A circular graphic with a dashed border containing a line-art illustration of two hands holding several architectural models or blueprints. The background is split into a light grey top half and a red bottom half.

MANUAL DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE PARA APOIO AO PROJETO ARQUITETÔNICO

PRINCÍPIOS BÁSICOS

DIRETRIZES

CHECK LIST

ACESSIBILIDADE

A large, semi-transparent accessibility icon (a person in a wheelchair) is positioned in the background, partially overlapping the text and the architectural drawing below.

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Manual de instruções técnicas
de acessibilidade para apoio
ao projeto arquitetônico

ACESSIBILIDADE

Esta obra reúne informações de normas técnicas nacionais e internacionais, legislação vigente no Brasil e na cidade de São Paulo. Conta também com orientações elaboradas pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), órgão ligado à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Este livro oferece diretrizes básicas para complementar o projeto arquitetônico no âmbito da acessibilidade e um roteiro de análise e orientação para um projeto acessível, o que possibilita ser consultado tanto pelos profissionais de arquitetura e construção quanto por qualquer cidadão que se interesse pelo tema.

O desafio desta publicação é contribuir para a promoção do Desenho Universal, conceito que garante plena acessibilidade a todos os componentes de qualquer ambiente, respeitando a diversidade humana. Estamos apresentando aqui um Manual de Instruções Técnicas para facilitar o entendimento e a execução de um projeto acessível.

ACESSIBILIDADE

Manual de Instruções Técnicas de Acessibilidade para apoio ao projeto arquitetônico

Publicação da Secretaria Municipal da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida (SMPED)

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Editoração, CTP, Impressão e Acabamento:

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

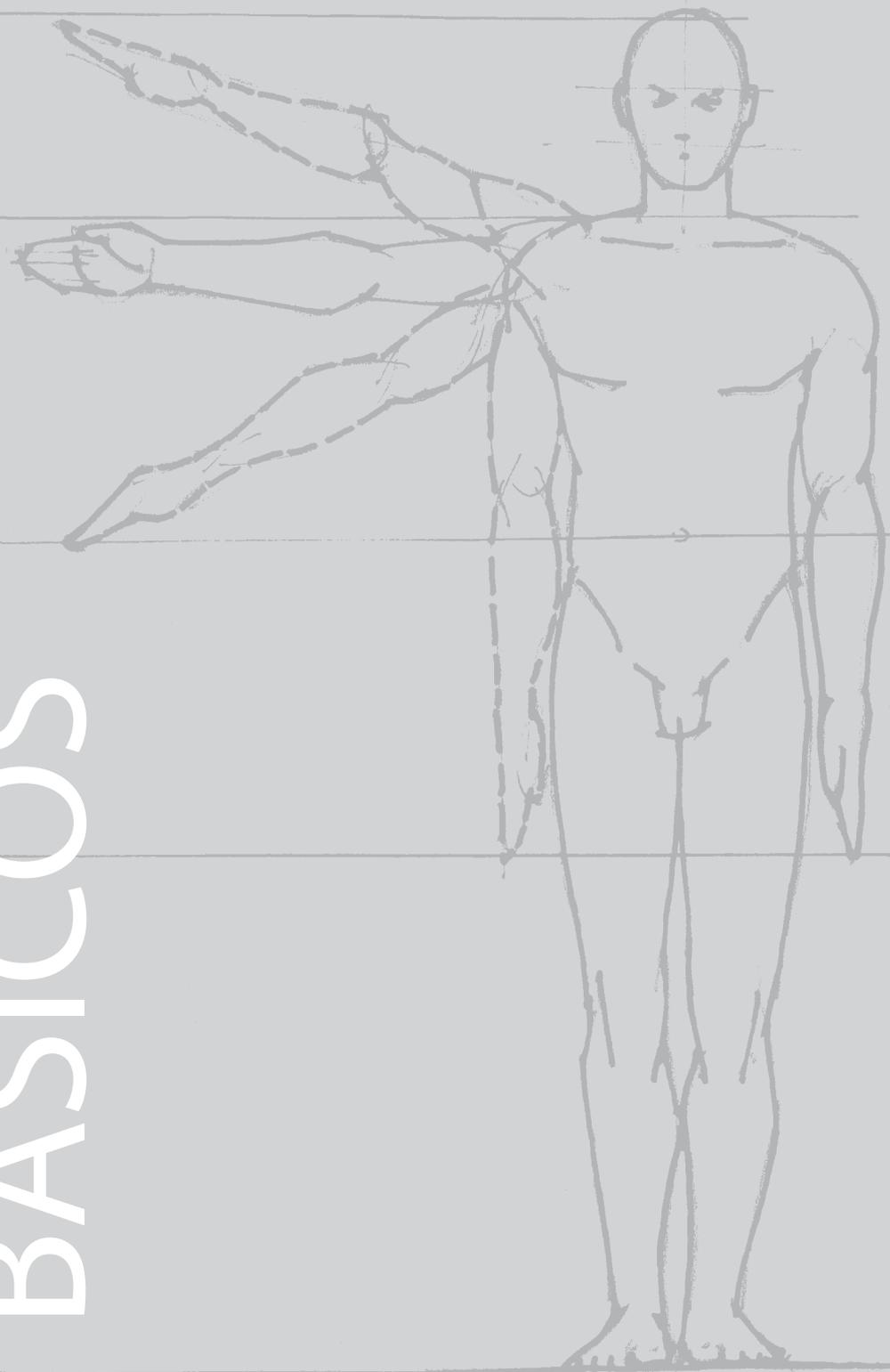
Todos os direitos reservados.

Proibida a reprodução, armazenamento
ou transmissão deste livro, por quaisquer meios,
sem prévia autorização por escrito da SMPED

índice

PRINCÍPIOS BÁSICOS	3
DESENHO UNIVERSAL	4
ACESSIBILIDADE	4
DIMENSIONAMENTO BÁSICO	5
HOMEM PADRÃO	5
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA	6
DIMENSÕES BÁSICAS DA CADEIRA DE RODAS	7
ALCANCE MANUAL FRONTAL E LATERAL	8
DIRETRIZES	9
1.0 PASSEIO PÚBLICO	10
2.0 ESTACIONAMENTO	12
3.0 ENTRADAS E SAÍDAS	13
4.0 DESNÍVEIS	13
5.0 PORTAS E ABERTURAS	14
6.0 RAMPAS	15
7.0 ESCADAS E DEGRAUS ISOLADOS	17
8.0 ELEVADOR DE PASSAGEIROS	19
9.0 ELEVADOR EXCLUSIVO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
10.0 PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS	21
10.1 Percurso vertical	21
10.2 Percurso inclinado	21
11.0 ESCADA ROLANTE	23
12.0 ESTEIRA ROLANTE	23
13.0 BOXE ADAPTADO DE SANITÁRIOS	24
14.0 BACIA SANITÁRIA	25
15.0 LAVATÓRIO	26
16.0 MICTÓRIO	27
17.0 CHUVEIRO	28
18.0 BANHEIRA	29
19.0 VESTIÁRIO	30
19.1 Vestiários em cabinas	30
19.2 Vestiários coletivos	30
20.0 ROTAS DE FUGA	31
21.0 LOCAIS DE REUNIÃO	31
21.1 Palco	33
21.2 Camarim	33
21.3 Bilheteria	33
22.0 LOCAIS DE HOSPEDAGEM	34
23.0 SERVIÇOS DE SAÚDE	34
24.0 COPA / COZINHA	35
25.0 LOCAIS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	36
25.1 Locais de esporte	36
25.2 Piscinas	37
CHECK LIST	39
INTRODUÇÃO	41
Check List – Parte I	43
Check List – Parte II	71
LEGISLAÇÃO	95
Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004	97
Decreto Nº 45.122, de 12 de agosto de 2004	108
ANOTAÇÕES	111

PRINCÍPIOS BÁSICOS



DESENHO UNIVERSAL

O conceito de Desenho Universal, criado por uma comissão em Washington, EUA, no ano de 1963, foi inicialmente chamado de “Desenho Livre de Barreiras”, por se voltar à eliminação de barreiras arquitetônicas nos projetos de edifícios, equipamentos e áreas urbanas. Posteriormente, esse conceito evoluiu para a concepção de Desenho Universal, pois passou a considerar não só o projeto, mas principalmente a diversidade humana, de forma a respeitar as diferenças existentes entre as pessoas e a garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente.

O Desenho Universal deve ser concebido como gerador de ambientes, serviços, programas e tecnologias acessíveis, utilizáveis eqüitativamente, de forma segura e autônoma por todas as pessoas – na maior extensão possível –, sem que tenham que ser

adaptados ou readaptados especificamente, em virtude dos sete princípios que o sustentam, a saber:

– Uso equiparável – para pessoas com diferentes capacidades.

– Uso flexível – com leque de preferências e habilidades.

– Simples e intuitivo – fácil de entender.

– Informação perceptível – comunica eficazmente a informação necessária por meio da visão, audição, tato ou olfato.

– Tolerante ao erro – que diminui riscos de ações involuntárias.

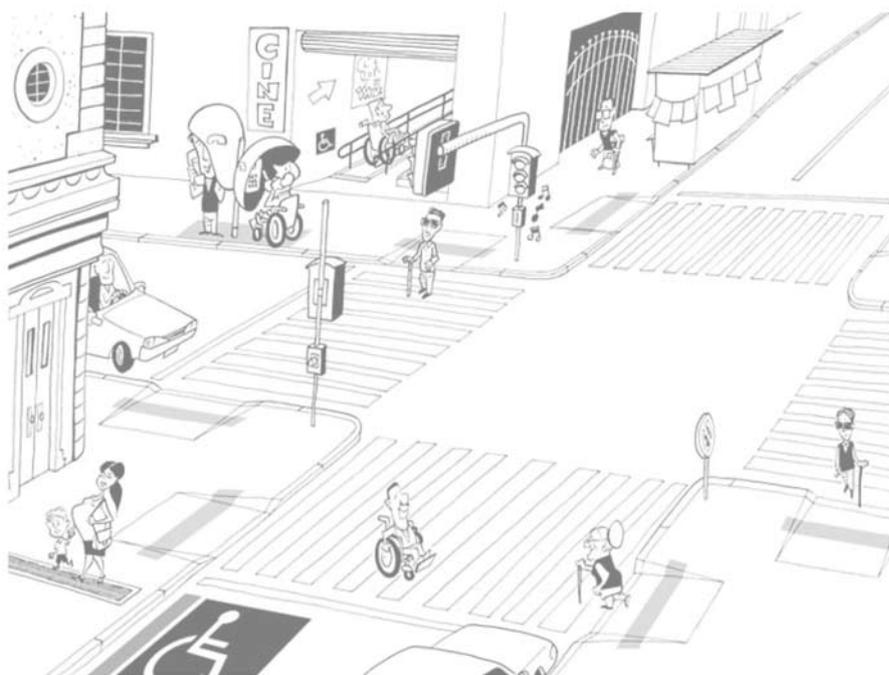
– Com pouca exigência de esforço físico.

– Tamanho e espaço para o acesso e o uso inclusive para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

ACESSIBILIDADE

“Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo.”

(ABNT NBR 9050:2004)



DIMENSIONAMENTO BÁSICO

Na concepção de projetos arquitetônicos e urbanísticos, assim como no desenho de mobiliário, é importante considerar as diferentes potencialidades e limitações do homem. As orientações a seguir referem-se a alguns padrões adotados para atender à diversidade humana, e os casos específicos devem ser analisados particularmente.

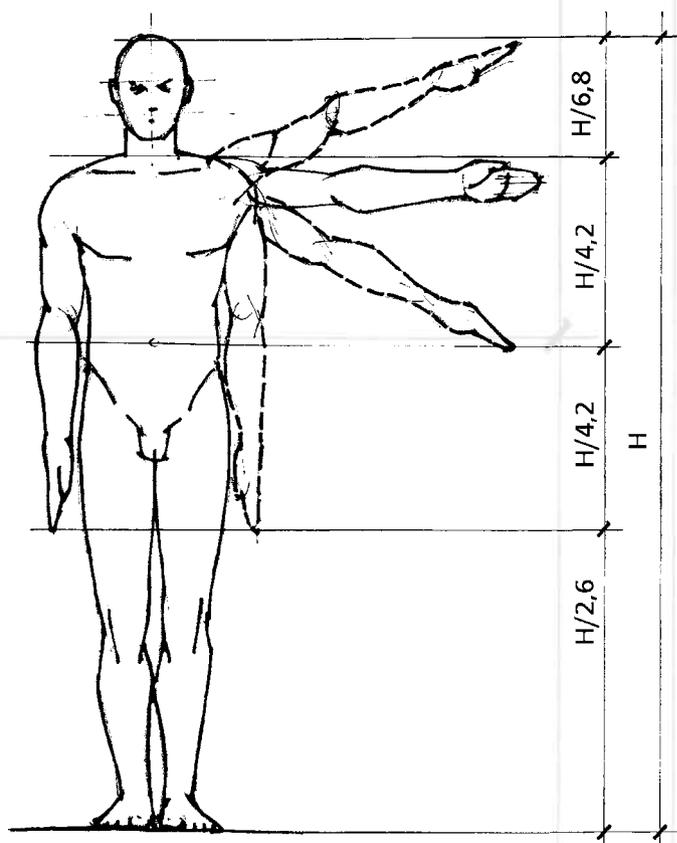
HOMEM PADRÃO

Estudos relativos ao dimensionamento do corpo humano estabeleceram proporções básicas de um homem padrão. Essas proporções são reconhecidas como referência da escala humana em projetos arquitetônicos e desenhos artísticos. No entanto, é fundamental a criação de espaços que atendam à diversidade humana.

No desenho ao lado, o homem padrão foi dividido em quatro partes, conforme suas proporções. A letra H refere-se à altura total do indivíduo, sendo sua fração, portanto, um trecho de seu corpo.

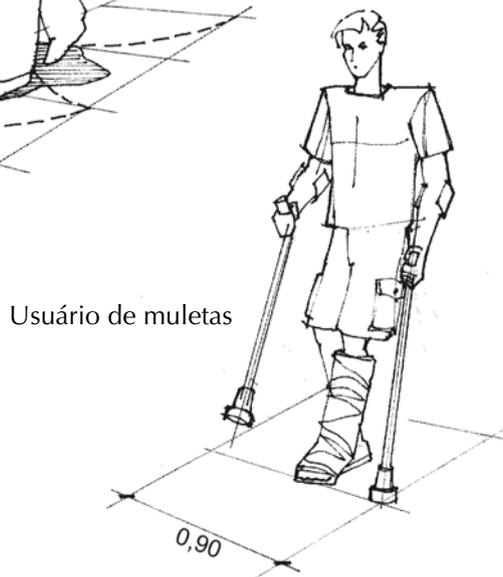
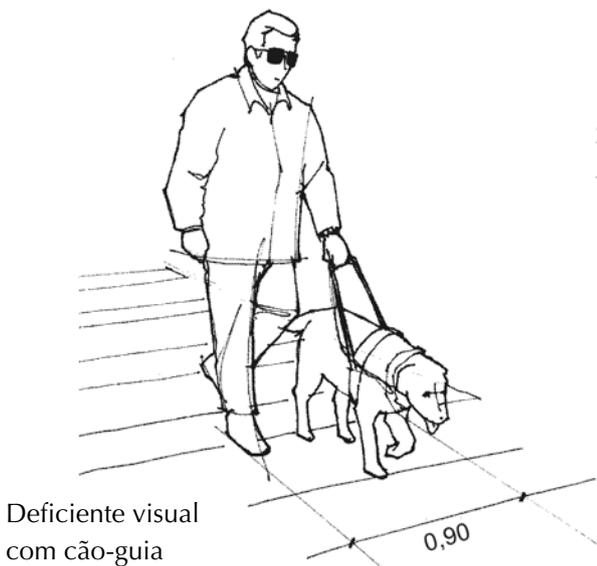
Referência bibliográfica:

Arte de Projetar em Arquitetura – Ernst Neufert
11ª edição, 1996



PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

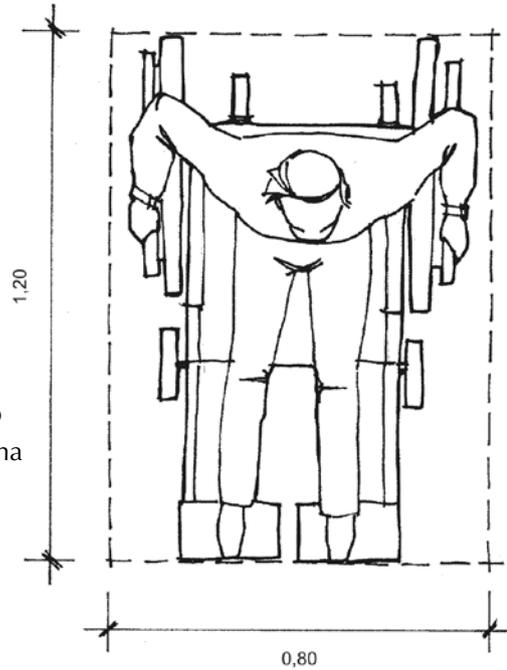
Pessoas com essas características se deslocam, em geral, com a ajuda de equipamentos auxiliares: bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas, ou até mesmo com a ajuda de cães especialmente treinados, no caso de pessoas cegas. Portanto, é necessário considerar o espaço de circulação com os equipamentos que as acompanham. Observe como essas dimensões variam conforme o apoio utilizado (medidas em metros).



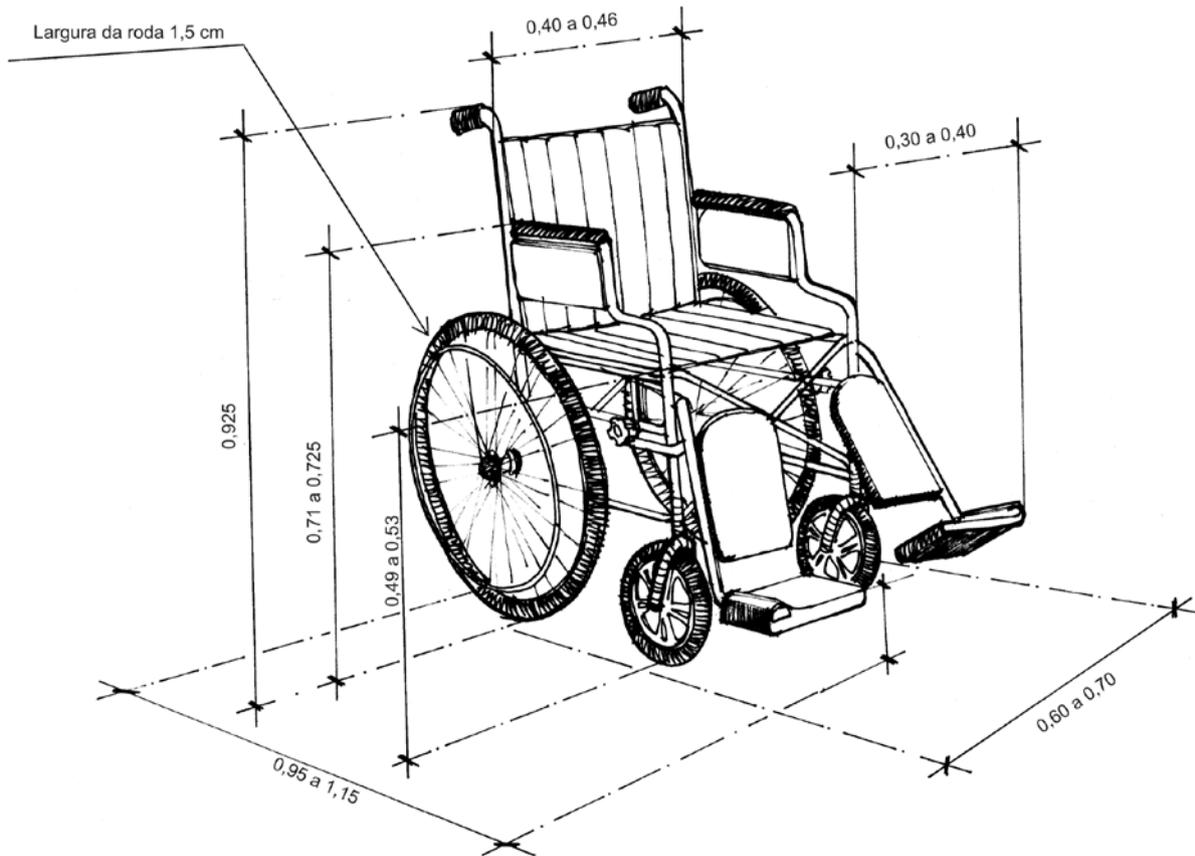
DIMENSÕES BÁSICAS DA CADEIRA DE RODAS

O módulo de projeção da cadeira de rodas com seu usuário (módulo de referência) é o espaço mínimo necessário para a sua mobilidade. Portanto, essas dimensões devem ser usadas como referência em projetos de arquitetura.

Medidas da projeção no piso ocupadas por uma cadeira de rodas com usuário



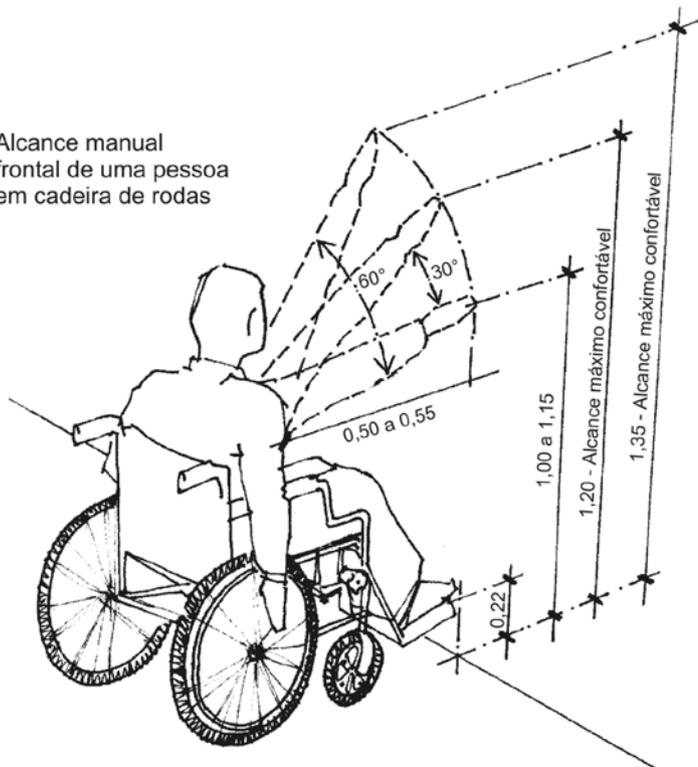
Medidas básicas da cadeira de rodas



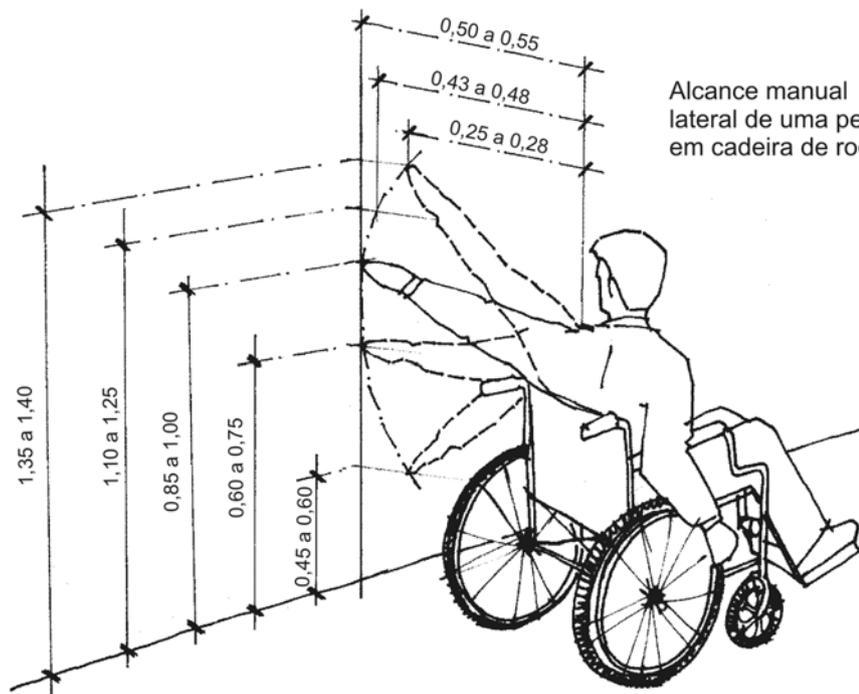
ALCANCE MANUAL FRONTAL E LATERAL

Os usuários de cadeira de rodas possuem características específicas de alcance manual, podendo variar de acordo com a flexibilidade de cada pessoa. As medidas apresentadas são baseadas em pessoas com total mobilidade nos membros superiores.

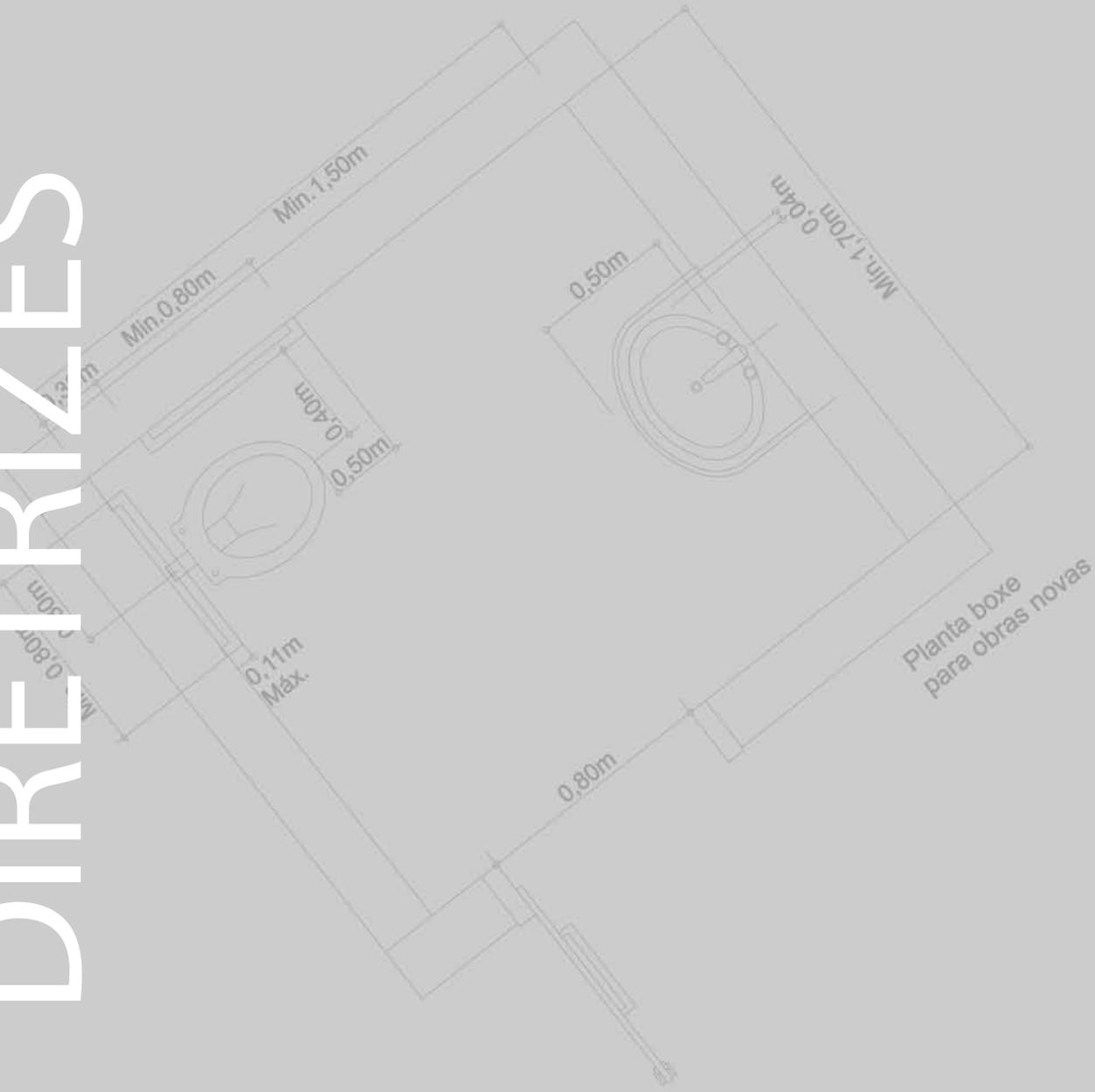
Alcance manual frontal de uma pessoa em cadeira de rodas



Alcance manual lateral de uma pessoa em cadeira de rodas



DIRETRIZES



1.0 PASSEIO PÚBLICO

A FAIXA LIVRE: área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, sob qualquer condição;
- ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- ter inclinação transversal constante, recomendável de 2% (dois por cento), não superior a 3% (três por cento);
- possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), seguindo a modulação propostas no item 3.4 desta diretriz executiva;
- ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- destacar-se visualmente no passeio por meio de juntas de dilatação, em relação às outras faixas da calçada;
- ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda a sua largura, dentro da modulação original dos painéis;
- não apresentar paginação com contrastes visuais que causem efeitos tridimensionais.

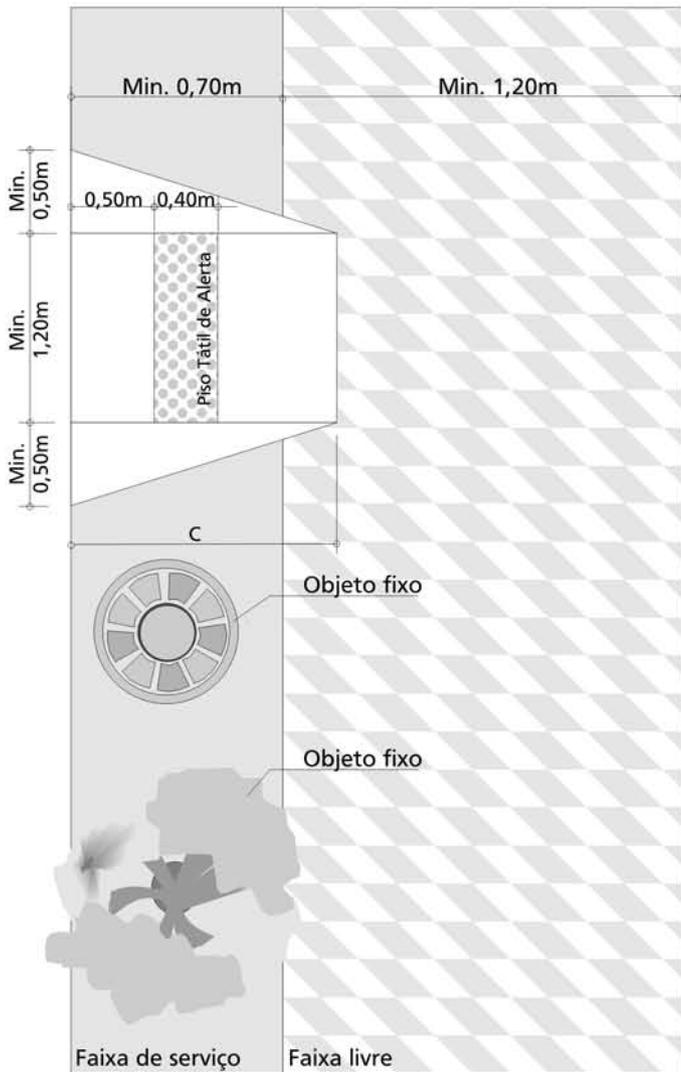
A FAIXA DE SERVIÇO: caso existir, deverá estar localizada em posição adjacente à guia, com no mínimo 0,70 m de largura. É destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à

vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade. Nessa faixa também deverá ser locado o rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustível e similar. Também podem ser implantadas, quando for conveniente, áreas permeáveis, seguindo as diretrizes da legislação de calçadas verdes ou com pisos drenantes, desde que respeitada a largura recomendada.

A FAIXA DE ACESSO: é a área mínima necessária para a acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, desde que devidamente justificados e autorizados pelo órgão público competente, de forma a não interferir na faixa livre. Em relação à sua localização na calçada, é caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite da edificação. Quando a acomodação na faixa de acesso demandar algum sacrifício da faixa de serviço, deve-se evitar a instalação de equipamentos, mobiliários urbanos e outros nessa última;

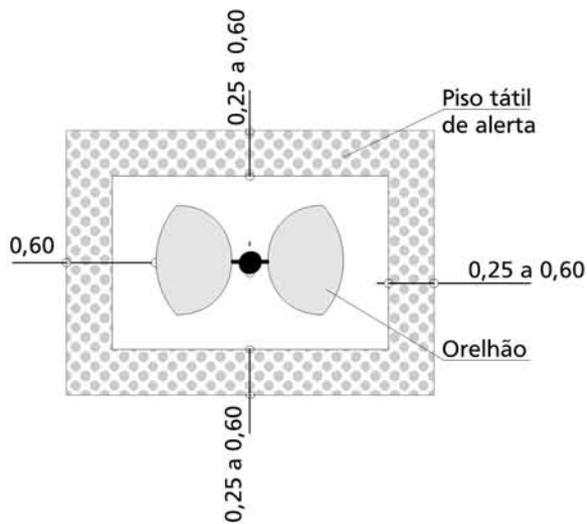
O piso dos passeios deverá ser de concreto pré-moldado ou moldado *in loco*, com juntas ou em placas, bloco de concreto intertravado ou ladrilho hidráulico;

Os acessos de estacionamento deverão estar localizados dentro da faixa de serviço ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação e não interferindo na sua inclinação transversal, lembrando que os mesmos não devem ocupar mais do que 1/3 da largura da calçada e deverão respeitar a dimensão mínima de 0,50 m e máxima de 1,00 m.



Exemplo de passeio público sem escada

Guia



Exemplo de obstáculo suspenso com piso tátil



Tipos de interferências

3.0 ENTRADAS E SAÍDAS

Devem possuir superfície regular, firme, contínua, estável e antiderrapante sob quaisquer condições climáticas, ter percurso livre de obstáculos, com largura mínima de 1,20 m e inclinação transversal da superfície de no máximo 2% para pisos internos e 3% para externos.

Deverá possuir piso tátil de alerta para sinalização e indicação de mudança de plano da superfície do piso e presença de obstáculos.

Na existência de catracas ou cancelas, ao menos uma deverá ser acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

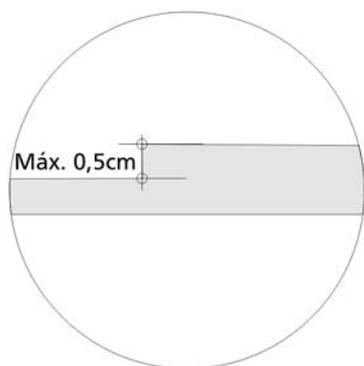
Deverá existir SIA - Símbolo Internacional de

Acesso para indicar, localizar e direcionar adequadamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida para a rota acessível.

3.1 Edificações novas: todas as entradas e saídas deverão estar em nível ou possuir rampas ou equipamentos eletromecânicos, podendo ocupar os recuos da LPUOS.

3.2 Edificações existentes: a distância máxima de percurso real da entrada principal (não-acessível) até a entrada acessível não poderá ser superior a 50 m.

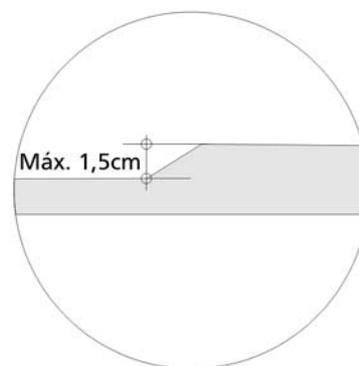
4.0 DESNÍVEIS



*Detalhe 1 - desnível máximo de 0,5 cm
Não há necessidade de acabamento chanfrado*

Os desníveis de até 0,5 cm não necessitam de tratamento.

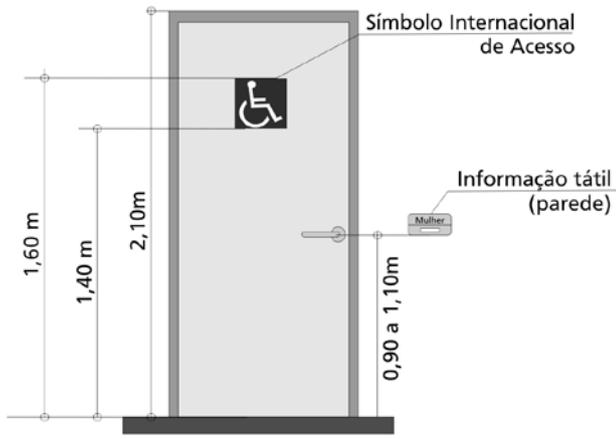
Os desníveis entre 0,5 cm e 1,5 cm deverão ser chanfrados na proporção de 1:2.



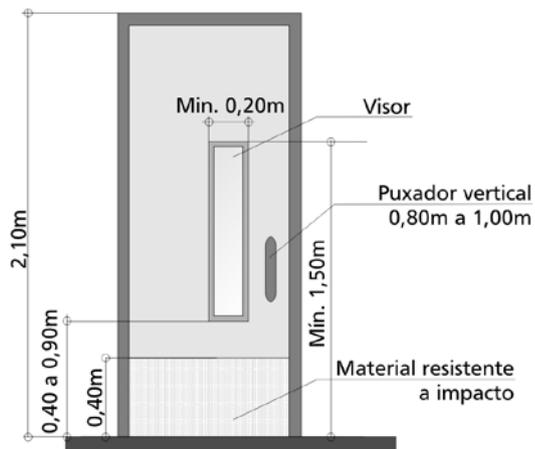
*Detalhe 2 - desnível entre 0,5 cm e 1,5 cm
Há necessidade de acabamento chanfrado*

Os desníveis superiores a 1,5 cm deverão atender aos requisitos de rampas e degraus.

5.0 PORTAS E ABERTURAS



Vista porta

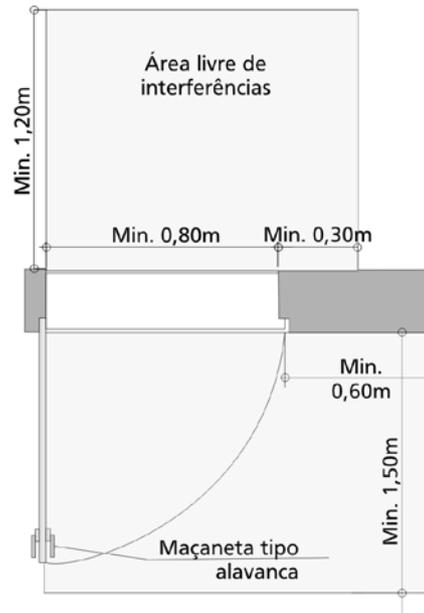


Vista porta vaivém

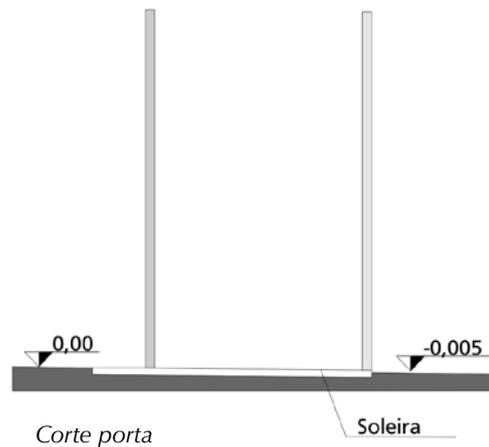
Portas e vãos de passagem deverão ter largura livre mínima de 0,80 m e altura livre mínima de 2,10 m.

Todas as maçanetas deverão ser do tipo alavanca, a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do piso acabado.

Deverá existir puxador horizontal a uma altura de 0,90 m, de eixo a piso, com comprimento igual à metade da largura da porta em todas as portas de sanitários, vestiários e quartos acessíveis para o fechamento por usuários de cadeira de rodas.



Planta porta



Corte porta

Os visores das portas do tipo vaivém deverão ter altura inferior iniciando entre 0,40 m e 0,90 m, e altura superior no mínimo a 1,50 m do piso, com largura mínima de 0,20 m.

Em locais de práticas esportivas as portas deverão ter largura livre mínima de 1,00 m.

As portas dos ambientes comuns, como sanitários, salas de aula, saídas de emergência e outros, deverão possuir sinalização visual e tátil.

6.0 RAMPAS

Todas as rampas deverão possuir largura mínima de 1,20 m para obras novas ou 0,90 m para reformas, com patamar mínimo de 1,20 m de comprimento, inclinação máxima de 8,33%, atendendo ao desnível máximo por segmento de rampa especificado nas tabelas.

Todas as rampas devem possuir paredes laterais ou guia de balizamento com altura mínima de 5 cm executadas nas projeções dos guarda-corpos.

Todas as rampas deverão possuir piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m, distante no máximo 0,32 m da mudança de plano, localizado antes do início e após o término da rampa.

A inclinação transversal máxima de todas as

rampas deverá ser de 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.

Deverão sempre existir patamares junto a portas e bloqueios.

Todas as rampas deverão possuir corrimãos contínuos nos dois lados, com dupla altura de 0,70 m e 0,92 m, prolongamento de 0,30 m nas extremidades, seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm e permitir passagem contínua da mão.

Rampas com mais de 2,40 m de largura deverão possuir corrimão central, além dos laterais.

As rampas em curva deverão possuir inclinação máxima de 8,33% e raio de 3,00 m no mínimo, medidos no perímetro interno à curva.

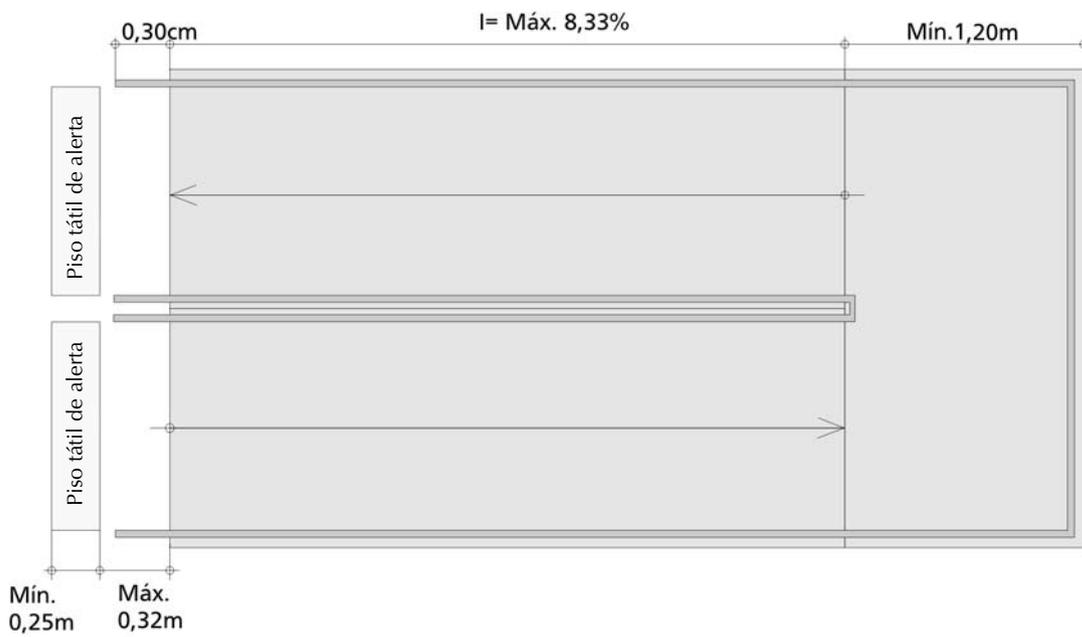
Tabela 1: Edificações novas

Inclinação admissível em cada segmento de rampa (i)	Desníveis máximos de cada segmento de rampa (h)	Número máximo de segmentos de rampa
5,00% (1:20)	1,50 m	-
5,00% (1:20) < i ≤ 6,25% (1:16)	1,00 m	-
6,25% (1:16) < i ≤ 8,33% (1,12)*	0,80 m	15

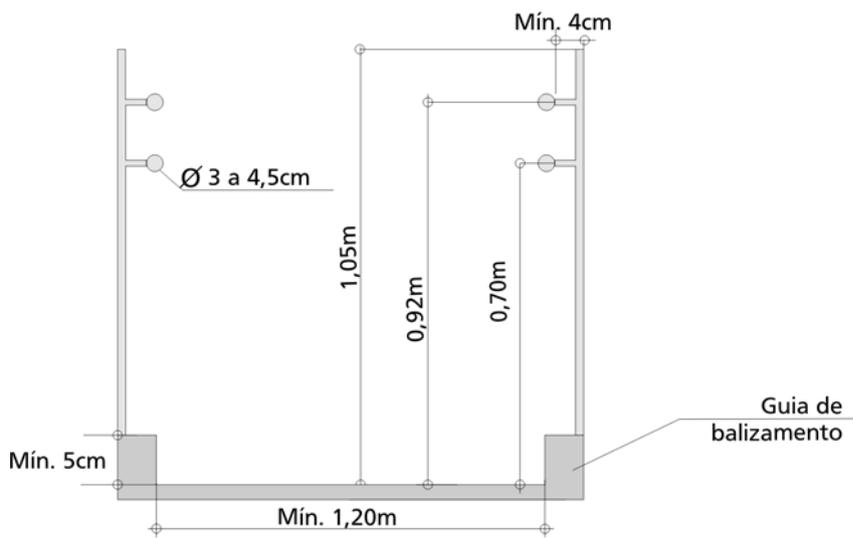
* Nota: Para inclinações entre 6,25% e 8,33% deve-se prever áreas de descanso nos patamares a cada 50 m

Tabela 2: Em caso de reforma, sendo impossível a possibilidade de utilização da tabela acima

Inclinação admissível em cada segmento de rampa (i)	Desníveis máximos de cada segmento de rampa (h)	Número máximo de segmentos de rampa
8,33% (1:12) ≤ i < 10,00% (1:10)	0,20 m	4
10,00% (1:10) ≤ i ≤ 12,5% (1:8)	0,075 m	1



Planta



Vista

7.0 ESCADAS E DEGRAUS ISOLADOS

Todas as escadas deverão possuir largura mínima de 1,20 m, com patamar mínimo de 1,20 m de comprimento;

Todos os degraus isolados e escadas deverão possuir piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m, distante no máximo a 0,32 m da mudança de plano, localizado antes do início e após o término da escada.

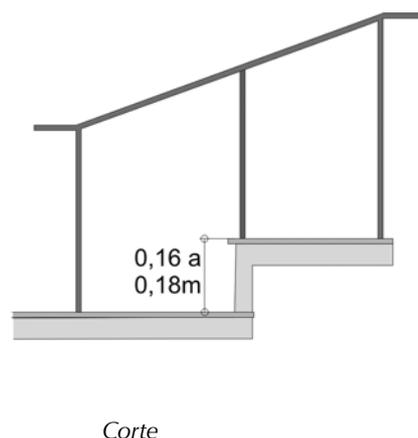
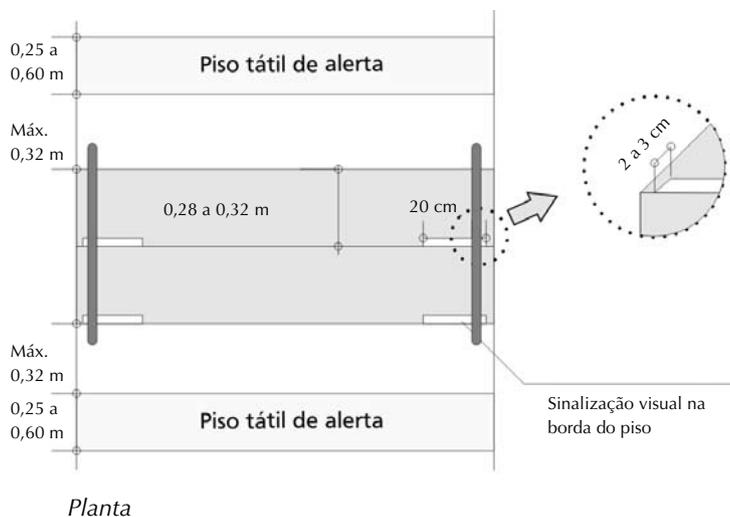
A inclinação transversal de todos os degraus deverá ser de no máximo 1%.

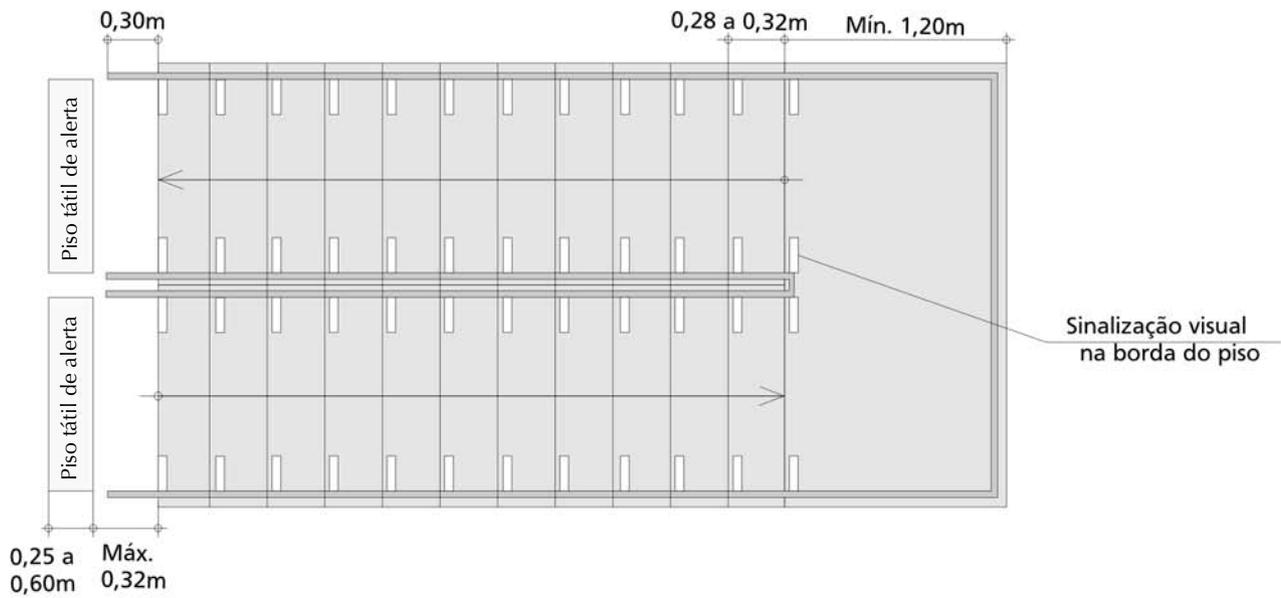
Todas as escadas deverão possuir corrimãos

contínuos nos dois lados, com altura de 0,92 m, prolongamento de 0,30 m nas extremidades, seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm e permitir passagem contínua da mão.

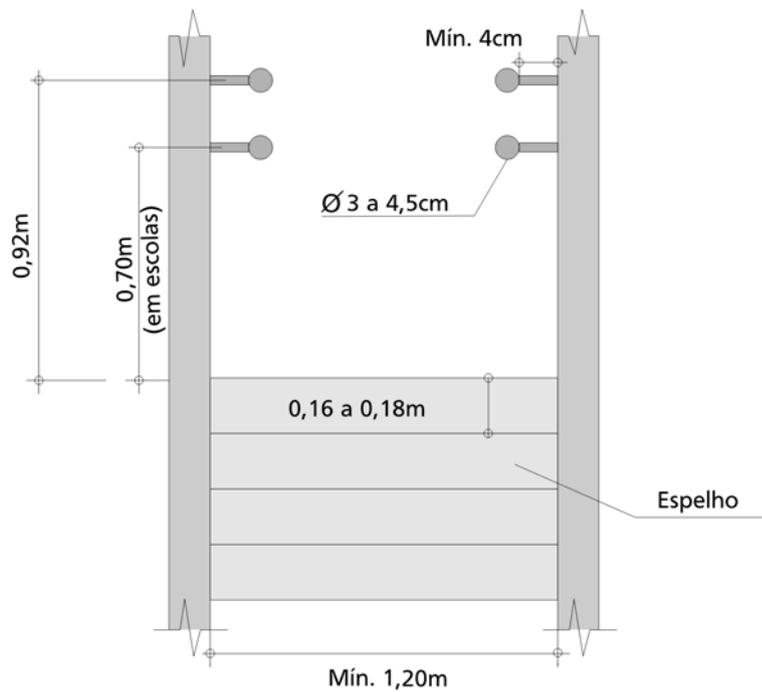
Escadas com mais de 2,40 m de largura deverão possuir corrimão central, além dos laterais.

Todos os degraus deverão possuir sinalização visual em cor contrastante na borda do piso com comprimento mínimo de 20 cm e largura entre 2 cm e 3 cm.





Planta



Vista

8.0 ELEVADOR DE PASSAGEIROS

Todos os elevadores de passageiros, que foram adequados para atender também pessoas com deficiência, devem atender à NM 313/2007 no município de São Paulo, conforme Portaria 5/07 CONTRU/SEHAB.

Em edificações novas: todos os elevadores deverão possuir cabina com dimensões mínimas de 1,10 m (largura) x 1,40 m (profundidade).

Edificações existentes: os elevadores adaptados à acessibilidade deverão possuir cabina com dimensão mínima de 1,00 m (largura) x 1,25 m (profundidade).

As botoeiras de elevador deverão estar localizadas entre a altura mínima de 0,89 m e máxima de 1,35 m do piso.

Todos os elevadores deverão possuir espelho fixado na parede oposta à porta.

Todos os elevadores deverão possuir piso tátil

de alerta junto à porta com largura entre 0,25 m e 0,60 m, distante no máximo 0,32 m da porta.

Todos os elevadores deverão possuir sinalização em Braille ao lado esquerdo do botão correspondente.

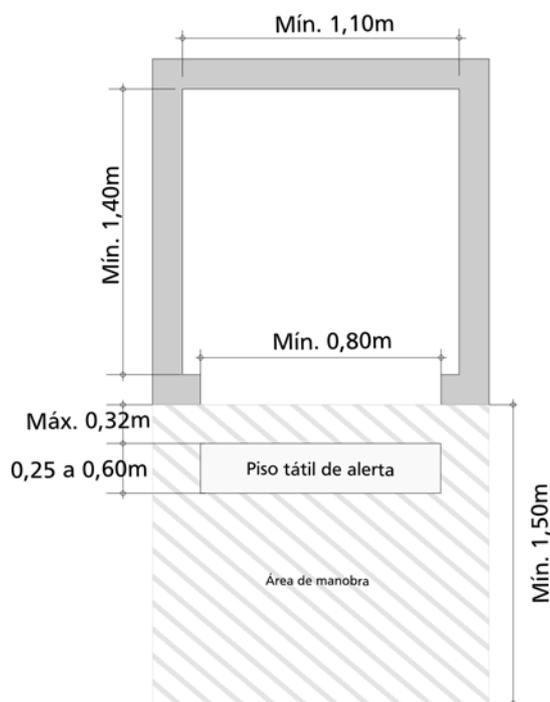
Todos os elevadores deverão possuir registro visível e audível dado a cada operação individual do botão;

Todos os elevadores deverão possuir sinal sonoro diferenciado para subida e descida.

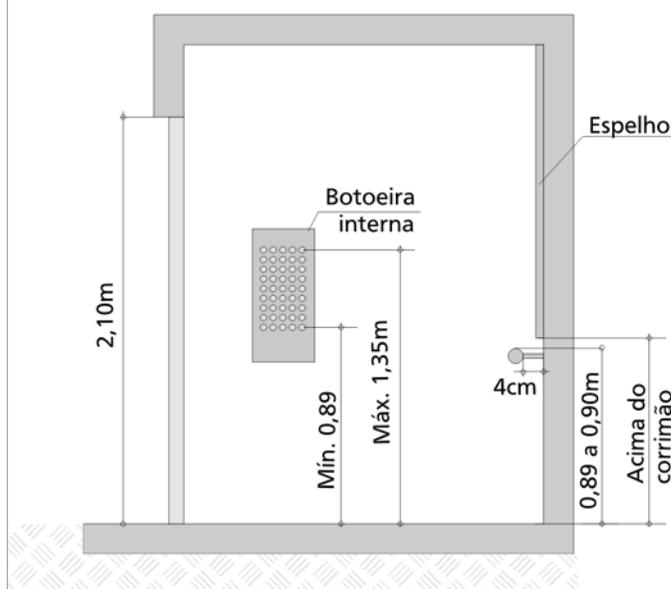
Todos os elevadores deverão possuir comunicação sonora interna indicando o andar em que o elevador se encontra parado.

Todos os elevadores deverão possuir identificação do pavimento afixada em ambos os lados do batente do elevador, respeitando a altura entre 0,90 m e 1,10 m.

Todos os elevadores deverão possuir dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio.



Planta



Corte

9.0 ELEVADOR EXCLUSIVO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os elevadores de uso exclusivo para pessoas com deficiência deverão atender à Resolução CPA/SEHAB-G/010/2003 ou NM 313/2007 no município de São Paulo, conforme Portaria 5/07 CONTRU/SEHAB.

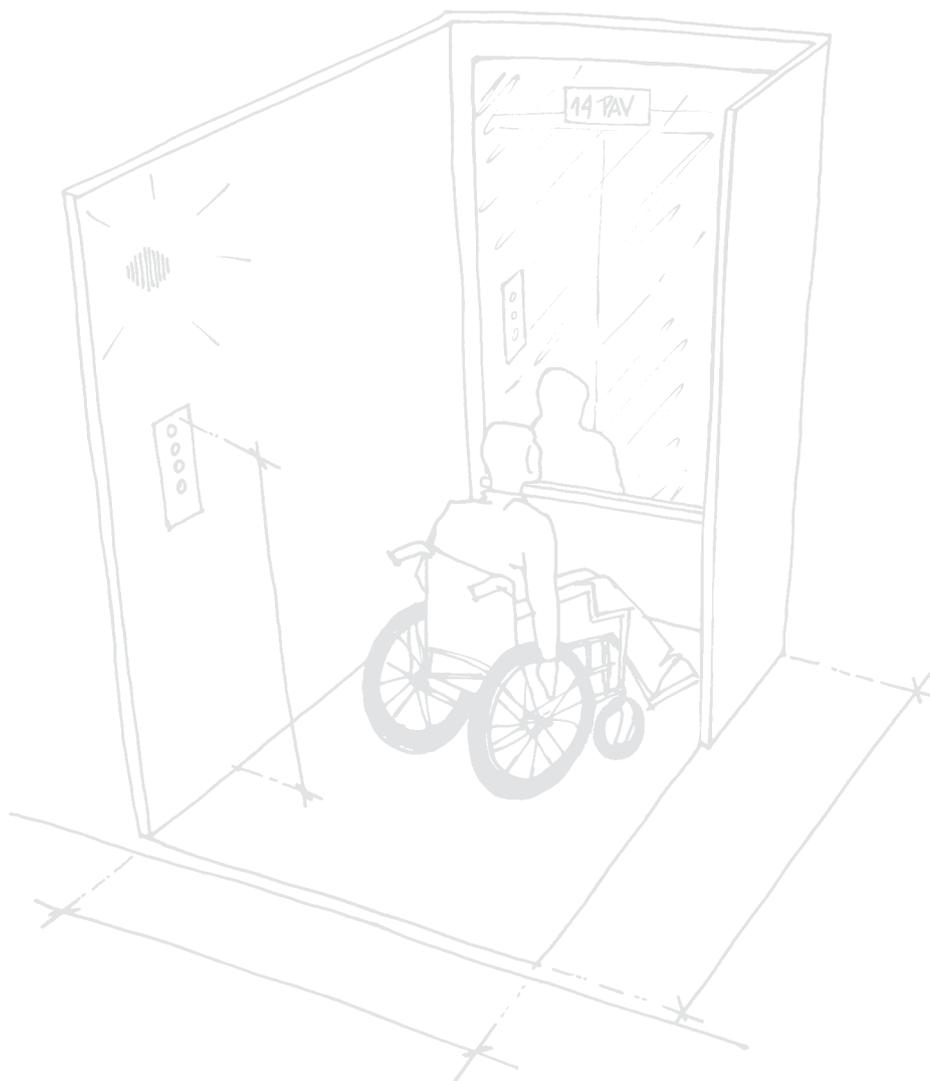
O percurso máximo para utilização desse elevador deverá ser de no máximo 12 m de altura.

Os elevadores de uso exclusivo para pessoas com deficiência deverão possuir dimensões mínimas de 0,90 m de largura e 1,30 m de profundidade.

Os botões de comando de pavimento do elevador de uso exclusivo deverão estar posicionados entre 0,90 m e 1,10 m de altura do piso.

Os botões de comando da cabina do elevador de uso exclusivo deverão estar posicionados entre 0,80 m e 1,20 m de altura do piso da cabina.

Todos os elevadores deverão possuir identificação do pavimento afixada em ambos os lados do batente do elevador, respeitando a altura entre 0,90 m e 1,10 m.



10.0 PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS

Todas as plataformas deverão atender à Resolução CPA/SEHAB-G/006/2002 e Portaria 5/07 CONTRU/SEHAB.

As plataformas poderão ser utilizadas nos planos vertical ou inclinado.

Deverão possuir dimensões mínimas 0,80 m x 1,25 m (privado) e 0,90 m x 1,40 m (público), ter a projeção do seu percurso sinalizada no piso, não podendo obstruir a escada.

As portas ou barras não poderão ser abertas se o desnível entre a plataforma e o piso for superior a 7,5 cm.

Deverá haver Símbolo Internacional de Acesso (SIA) visível em todos os pavimentos.

10.1 Percurso vertical

Somente poderá ser utilizada para vencer desníveis de até 2,00 m em edificações de uso público ou coletivo e até 4,00 m em edificações de uso particular, com fechamento contínuo até 1,10 m do piso.

Somente poderá ser utilizada para vencer desníveis de até 9,00 m em edificação de uso público ou coletivo, somente com caixa enclausurada.

Quando houver passagem através de laje, a caixa deverá ser enclausurada.



10.2 Percurso inclinado

Somente poderá ser utilizada em reformas na impossibilidade de outra solução.

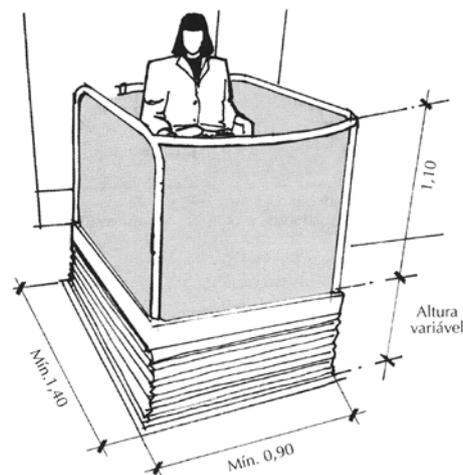
Deverá possuir parada programada nos patamares ou a cada 3,20 m assento e escamoteável para pessoa com mobilidade reduzida.

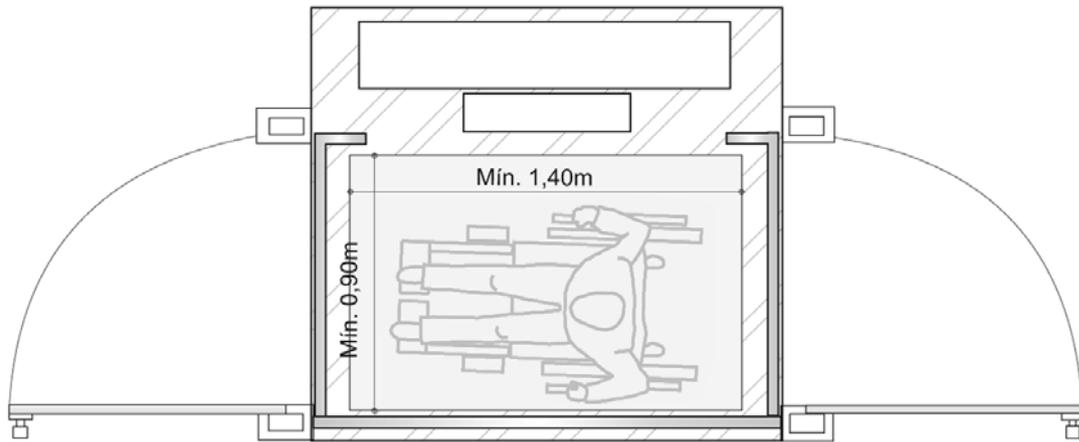
Deverá possuir sinalização tátil e visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento de pessoa habilitada na área de embarque, sistema de solicitação de socorro e dispositivo de comunicação e sinalização visual demarcando a área de embarque e a projeção do percurso do equipamento com alarme sonoro e luminoso que indiquem seu movimento.

Deverá possuir proteção contra choques elétricos, peças soltas e vãos e velocidade menor que 0,15 m/s, com dispositivo de segurança para controle de velocidade acionado automaticamente, caso a velocidade exceda 0,3 m/s.

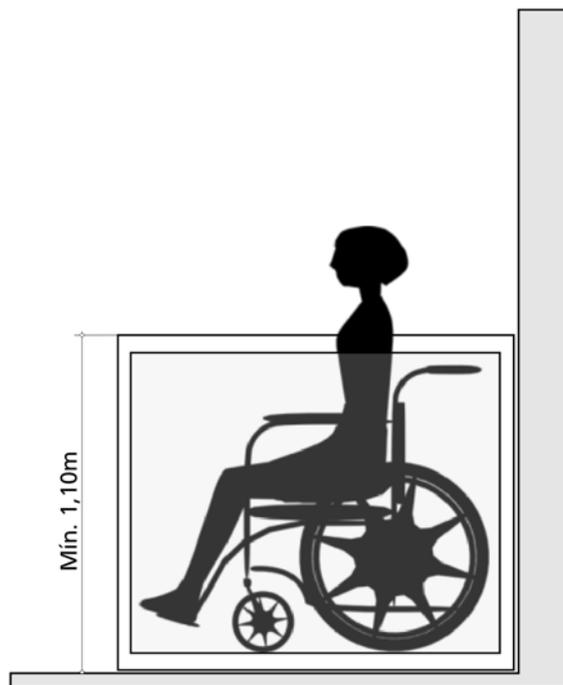
Em caso de queda de energia, deverá possuir sistema de freio acionável e que seja possível retirar o usuário.

O guarda-rodas deverá possuir altura mínima de 0,10 m em todas as laterais.



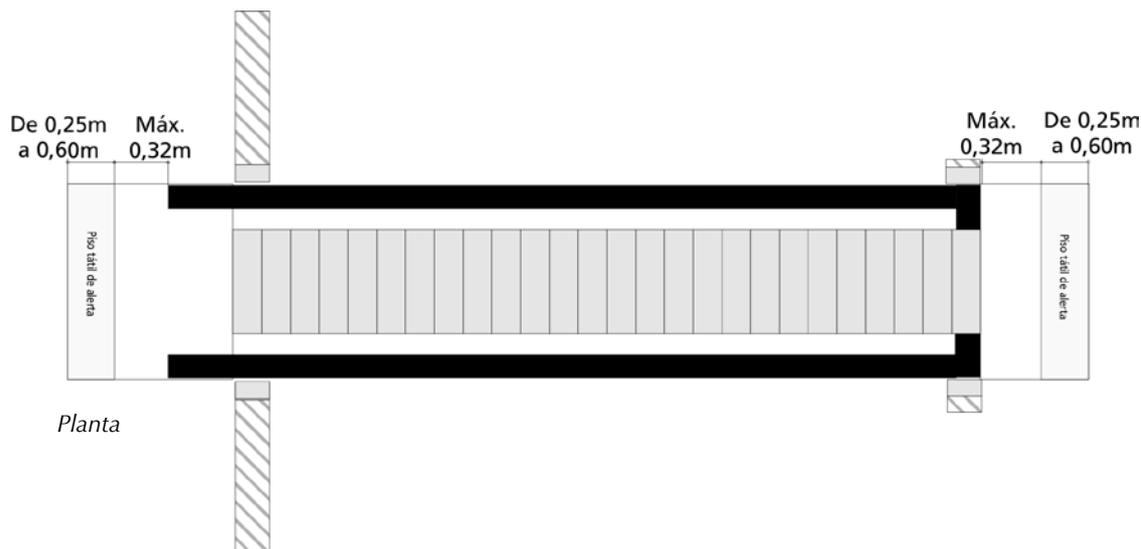


Planta Plataforma Vertical



Vista Plataforma Vertical

11.0 ESCADA ROLANTE



A escada rolante deverá possuir sinalização visual com instruções de uso.

Nas escadas rolantes com plataforma para cadeira de rodas deverá haver sinalização visual

e tátil informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoa habilitada durante sua utilização por pessoa em cadeira de rodas, conforme NBR9050/2004.

12.0 ESTEIRA ROLANTE



Na esteira rolante há sinalização visual com instruções de uso.

Nas esteiras rolantes com inclinação superior a 5%, deverá existir sinalização visual infor-

mando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoa habilitada durante sua utilização por pessoa em cadeira de rodas, conforme NBR9050/2004.

13.0 BOXE ADAPTADO DE SANITÁRIOS

O projeto deverá atender a no mínimo 5% para cada sexo (com no mínimo uma peça) do total de cada peça existente das instalações sanitárias, adequadas ao uso da pessoa com deficiência, com percurso de caminhada real de no máximo 50 m.

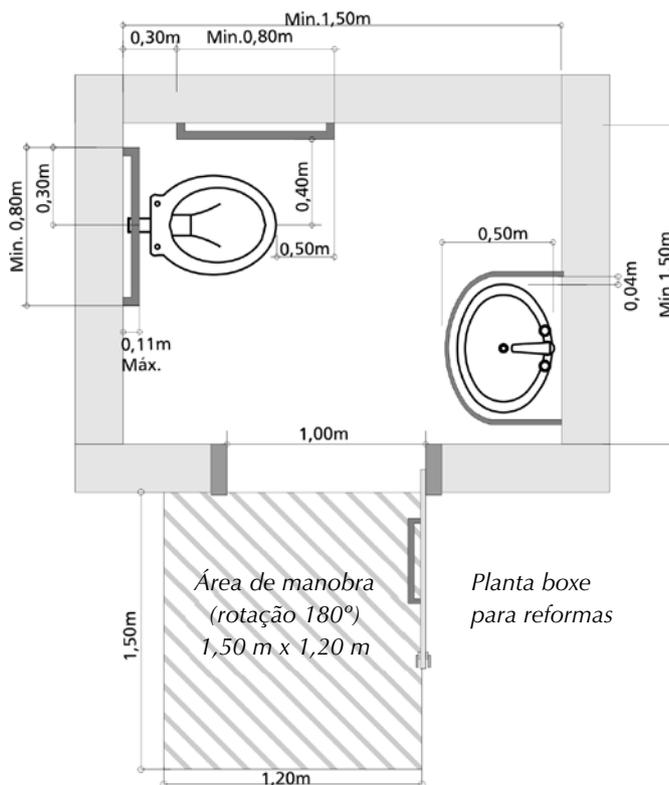
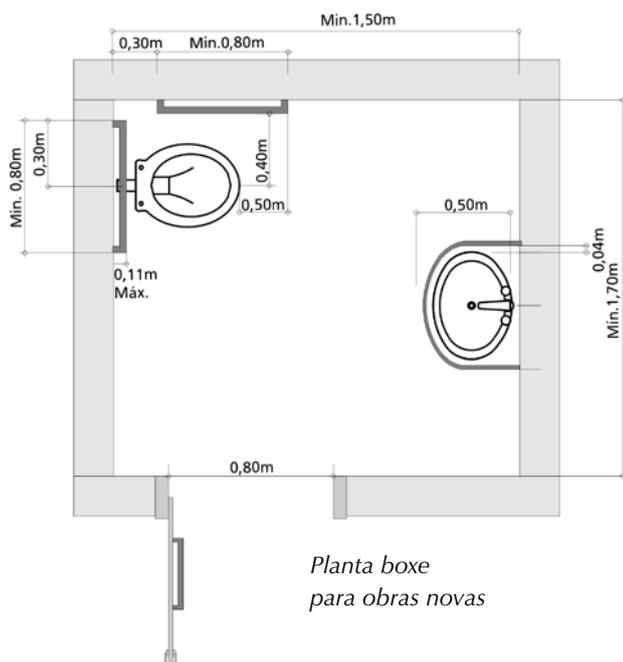
Todos os sanitários acessíveis isolados deverão possuir instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia com altura de 0,40 m do piso.

Em edificações novas: todos os sanitários acessíveis deverão possuir dimensão mínima de 1,50 m (largura) x 1,70 m (profundidade), porta com 0,80 m

de vão livre e área de manobra que permita rotação de 180° (1,20 m x 1,50 m) internamente ao box.

Em edificações existentes: todos os sanitários acessíveis deverão possuir dimensão mínima de 1,50 m x 1,50 m, com porta de 1 m de vão livre e que permite área de manobra para rotação de 180° (1,20 m x 1,50 m) externamente ao boxe.

O sanitário acessível deverá possuir barras de apoio com material resistente, fixadas em superfícies rígidas e estáveis com dimensões e alturas de acordo com desenho abaixo, área de transferência (lateral, diagonal e perpendicular) e fácil acionamento de descarga.



14.0 BACIA SANITÁRIA

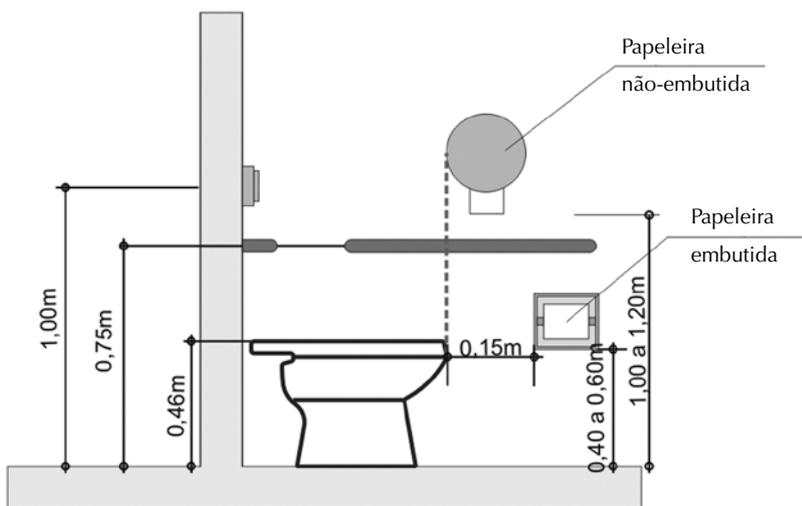
As bacias dos sanitários acessíveis deverão possuir altura da borda superior, com assento, de no máximo a 0,46 m do piso acabado e válvula de descarga de leve pressão.

O sanitário deverá possuir área de transferência lateral, diagonal e perpendicular e barras de apoio na horizontal seguindo altura e dimensões, conforme desenho abaixo.

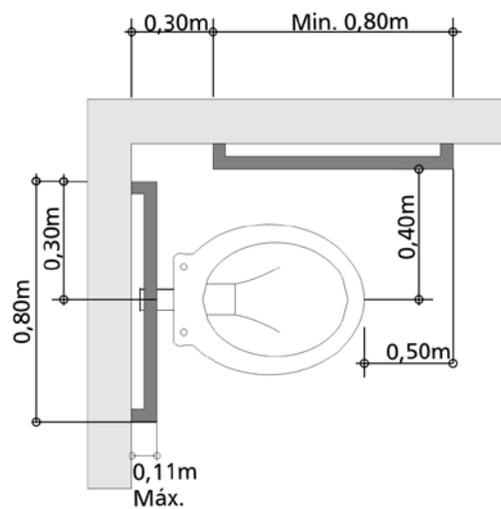
Papeleira embutida: O sanitário acessível que possuir papeleira embutida ou que avance até 0,10 m

em relação à parede, a mesma deverá estar localizada a uma altura de 0,50 m a 0,60 m do piso acabado e à distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia;

Papeleira não-embutida: O sanitário acessível que possuir papeleira que avance mais de 0,10 m em relação à parede, a mesma deverá estar localizada a uma altura de 1,00 m a 1,20 m do piso acabado e à distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia.



Vista



Planta

15.0 LAVATÓRIO

O lavatório deverá ser instalado internamente ao sanitário acessível, sem interferir nas áreas de transferência.

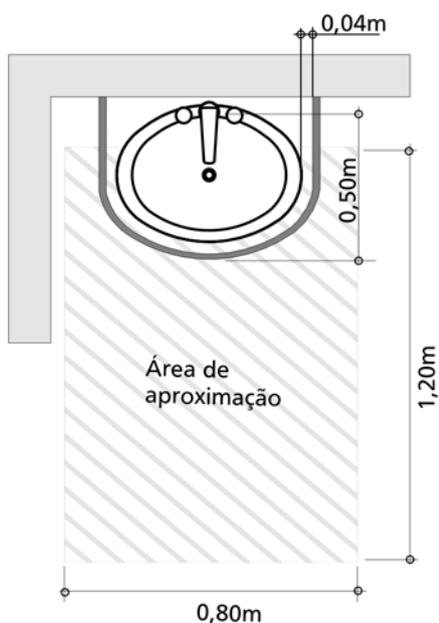
O lavatório deverá possuir área de aproximação frontal para usuários em cadeiras de rodas e comandos de torneira do tipo monocomando, alavanca ou sensor eletrônico.

O lavatório deverá estar instalado entre 0,78 m e 0,80 m do piso em relação à sua face superior e permitir altura livre de 0,73 m, sem colunas

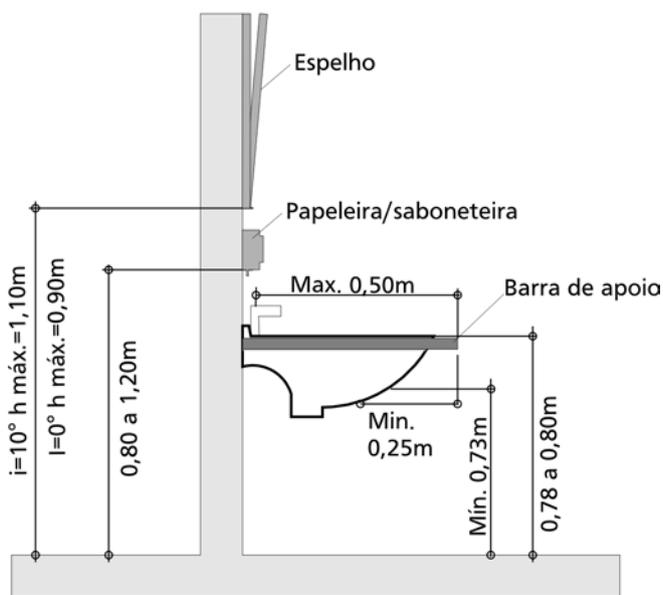
ou gabinetes, com proteção para o sifão e a tubulação.

O lavatório deverá possuir barras de apoio na horizontal, na altura do mesmo, conforme desenho abaixo.

Os espelhos dos sanitários acessíveis quando verticais deverão ter a borda inferior de no máximo 0,90 m do piso acabado e, quando inclinados, a 10°, a borda inferior deve estar a no máximo 1,10 m em relação ao piso acabado.



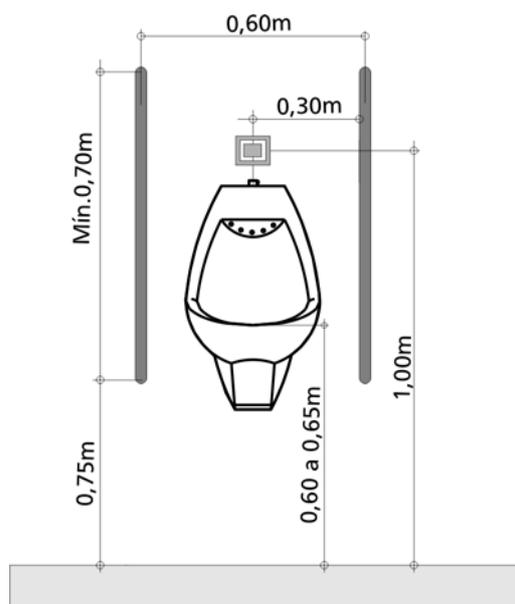
Planta



Vista

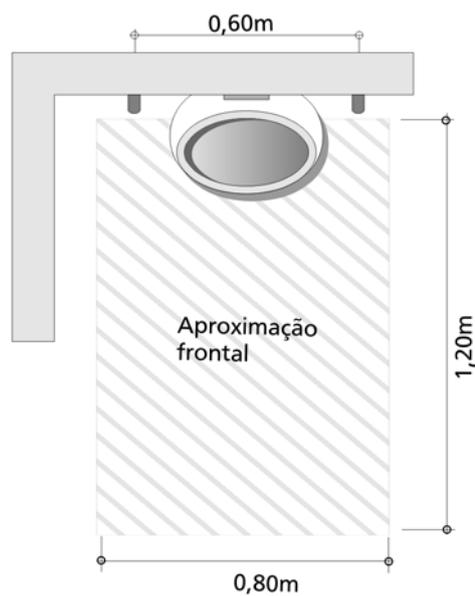
16.0 MICTÓRIO

O mictório acessível deverá possuir área de aproximação frontal, barras verticais com dimensões e alturas de acordo com desenho abaixo e afastamento máximo de 0,60 m entre elas.



Vista

O mictório deverá estar suspenso a uma altura de 0,60 m a 0,65 m da borda frontal em relação ao piso acabado.

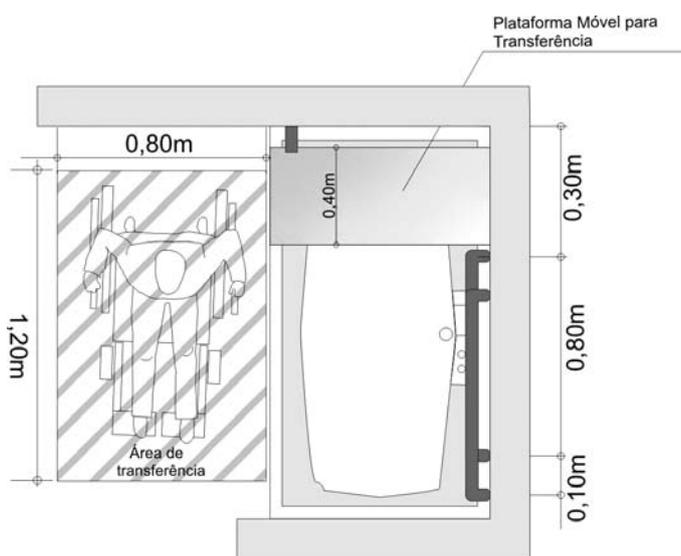


Planta

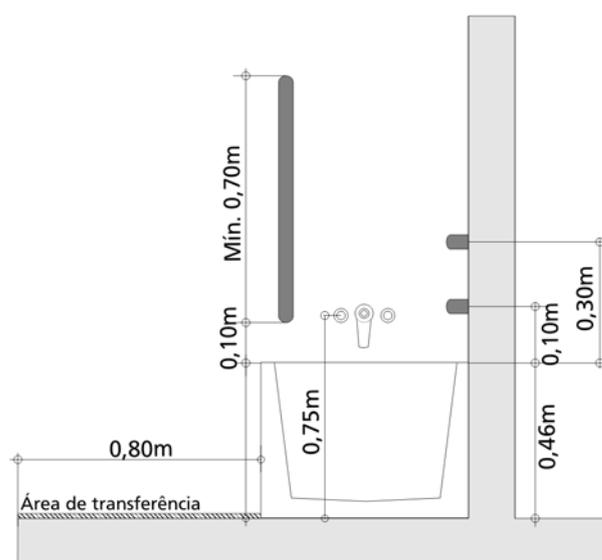
18.0 BANHEIRA

As banheiras deverão possuir área de transferência lateral, com espaço livre e banco com superfície antiderrapante e impermeável, a uma altura de 0,46 m do piso acabado. Barras verticais e horizontais com dimensões e alturas de acordo com desenhos.

As banheiras deverão possuir comandos do tipo alavanca preferencialmente de monocomando. Recomenda-se que estejam localizados na parede lateral.



Planta



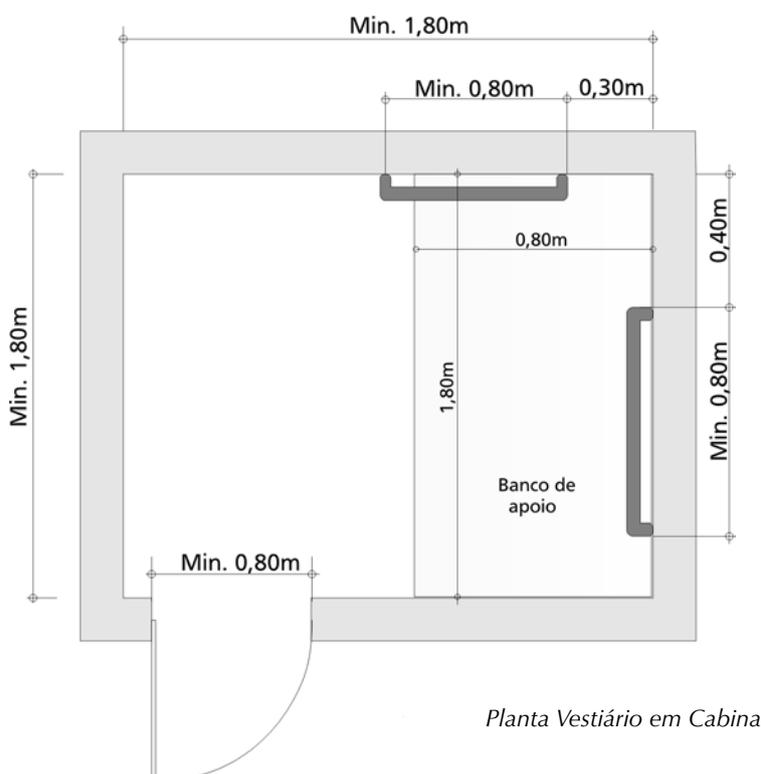
Vista

19.0 VESTIÁRIO

19.1 VESTIÁRIOS EM CABINAS

Vestiários em cabinas individuais deverão possuir superfície para a troca de roupa de 1,80 m x 0,80 m, com 0,46 m de altura do piso, associada a barras de apoio horizontais com dimensões e al-

turas de acordo com desenho, com área de transferência lateral, podendo as áreas de circulação e manobra serem externas às cabinas.



19.2 VESTIÁRIOS COLETIVOS

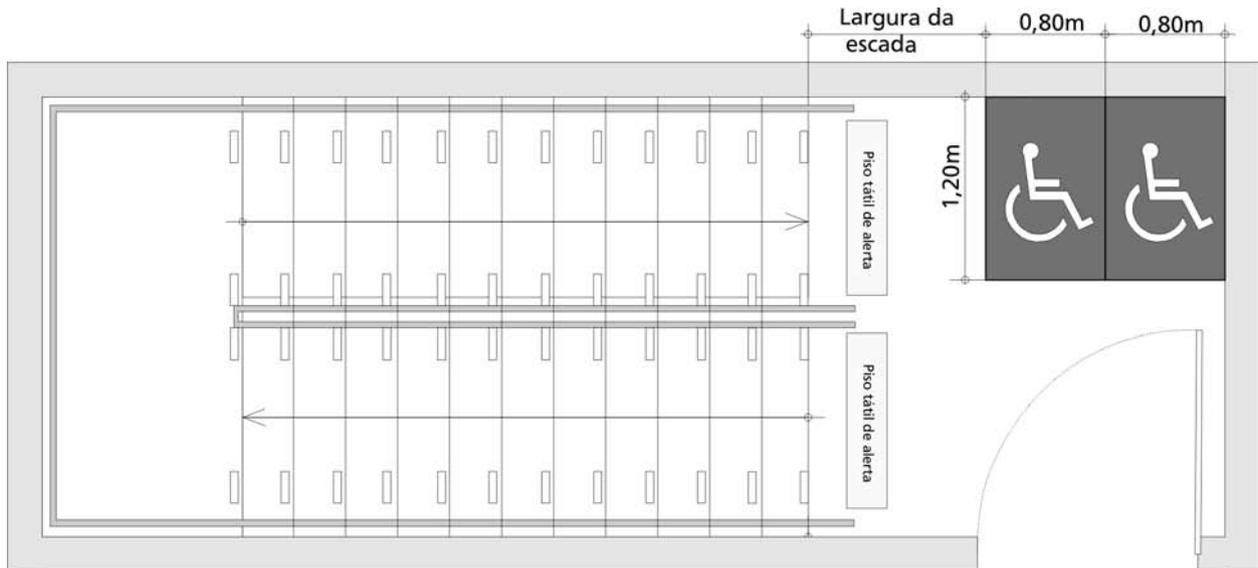
O vestiário coletivo deverá permitir áreas de manobras, transferência e circulação para usuários

de cadeira de rodas e possuir banco provido de encosto com 0,45 m de profundidade mínima.

20.0 ROTAS DE FUGA

As rotas de fuga deverão possuir uma área de resgate de 0,80 m x 1,20 m, ventilada e fora do

fluxo de circulação, reservando um módulo de referência para cada 500 pessoas.



Planta - áreas reservadas para cadeira de rodas junto às escadas

21.0 LOCAIS DE REUNIÃO

Os locais de reunião deverão possuir quantidade de espaços e assentos reservados para pessoas em cadeira de rodas (PCR), pessoa com mobilida-

de reduzida (PMR) e pessoa obesa (PO), conforme a tabela abaixo:

Capacidade total de assentos	Espaço para pessoas em cadeira de rodas	Assentos para pessoas com mobilidade reduzida	Assentos para pessoas obesas
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos, mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos, mais 0,1% do que exceder 1000

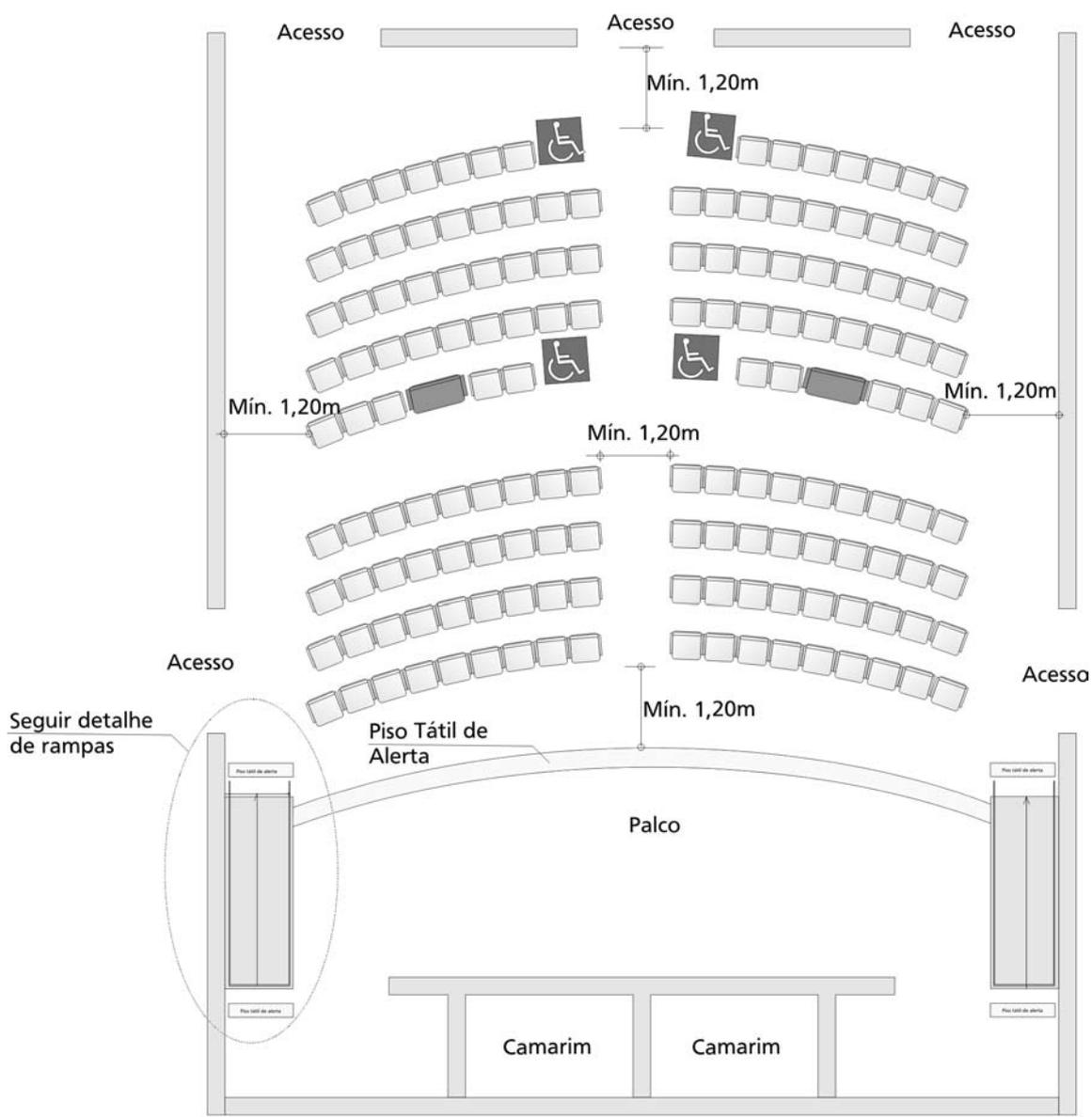
Fonte: NBR 9050/04, Lei municipal 12.658/98

Os espaços e assentos reservados para pessoa em cadeira de rodas deverão estar associados a um assento fixo para acompanhante e possuir dimensão mínima de 0,80 m x 1,20 m, deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado.

Os assentos reservados para pessoa com mobi-

lidade reduzida, deverão possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m.

Os assentos reservados para pessoa obesa deverão possuir largura equivalente à de dois assentos adotados no local, espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m e suportar uma carga de no mínimo 250 kg.



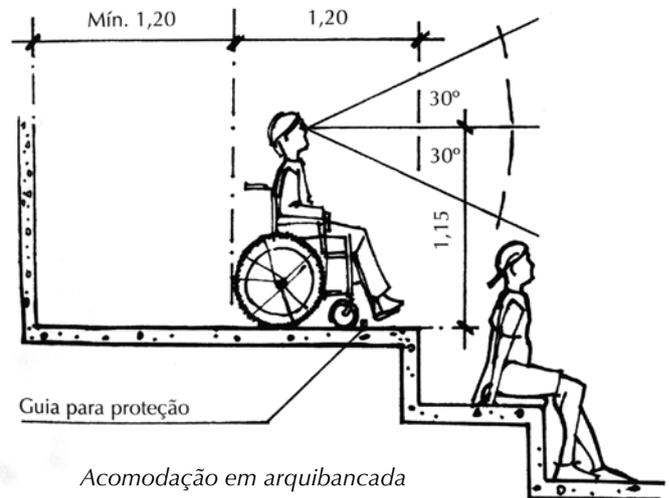
Planta

21.1 PALCO

No caso de existência de desníveis entre o palco e a platéia, o palco deverá possuir rampa ou equipamento eletromecânico para acesso.

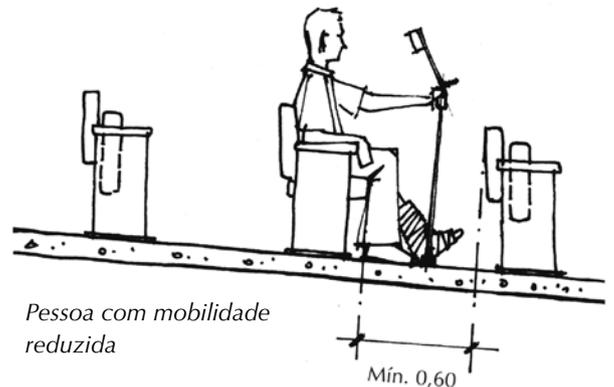
A rampa deverá possuir largura mínima de 0,90 m, com inclinação máxima de 1:6 (16,66%), para altura de até 0,60 m, ou inclinação máxima de 1:10 (10%), para alturas superiores que 0,60 m.

A rampa deverá possuir guia de balizamento que poderá substituir o corrimão.



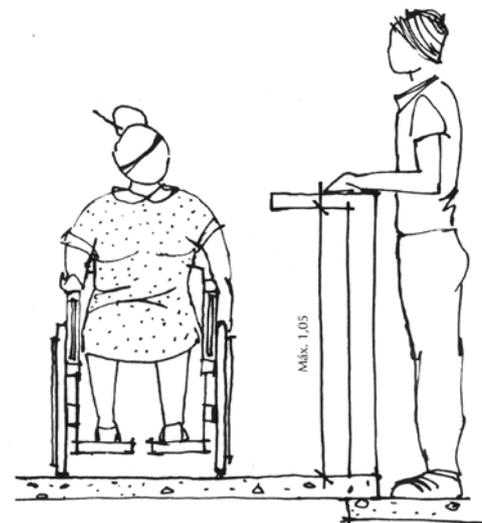
21.2 CAMARIM

Deverá existir ao menos um camarim acessível dividido por sexo e sinalizado com o Símbolo Internacional de Acesso - SIA.



21.3 BILHETERIA

A bilheteria acessível deverá possuir altura máxima de 1,05 m do piso acabado e estar sinalizada com o SIA.

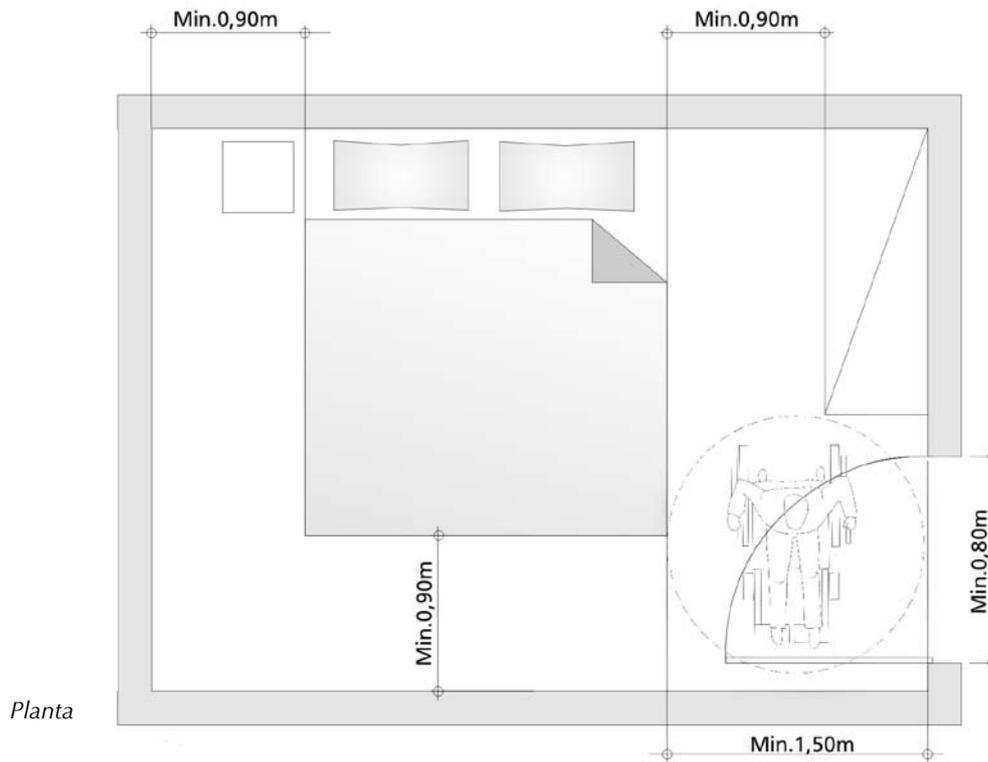


Vista lateral - aproximação lateral

22.0 LOCAIS DE HOSPEDAGEM

Os locais de hospedagem deverão possuir pelo menos 5%, com no mínimo um, do total de dormitórios e sanitário acessíveis às pessoas com defici-

ência ou mobilidade reduzida, de acordo com o desenho abaixo:



Os sanitários deverão possuir dispositivo de chamada para casos de emergência a 0,40 m do piso acabado.

23.0 SERVIÇOS DE SAÚDE

Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10% com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis.

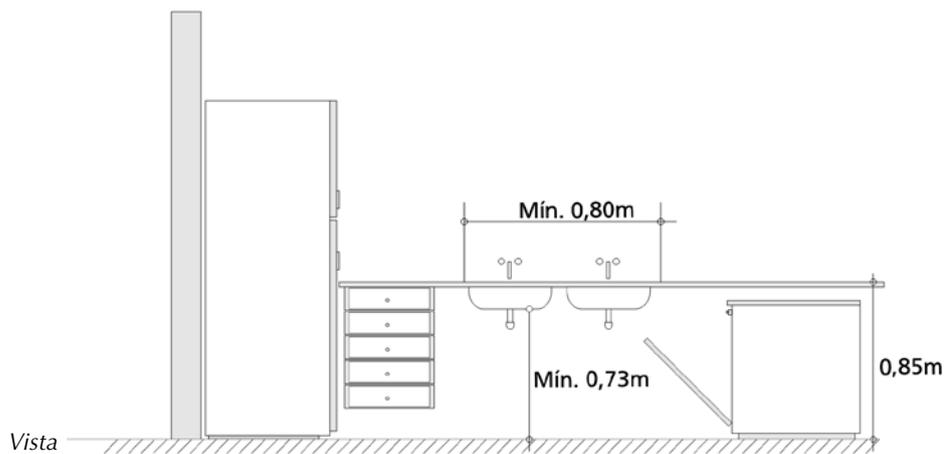
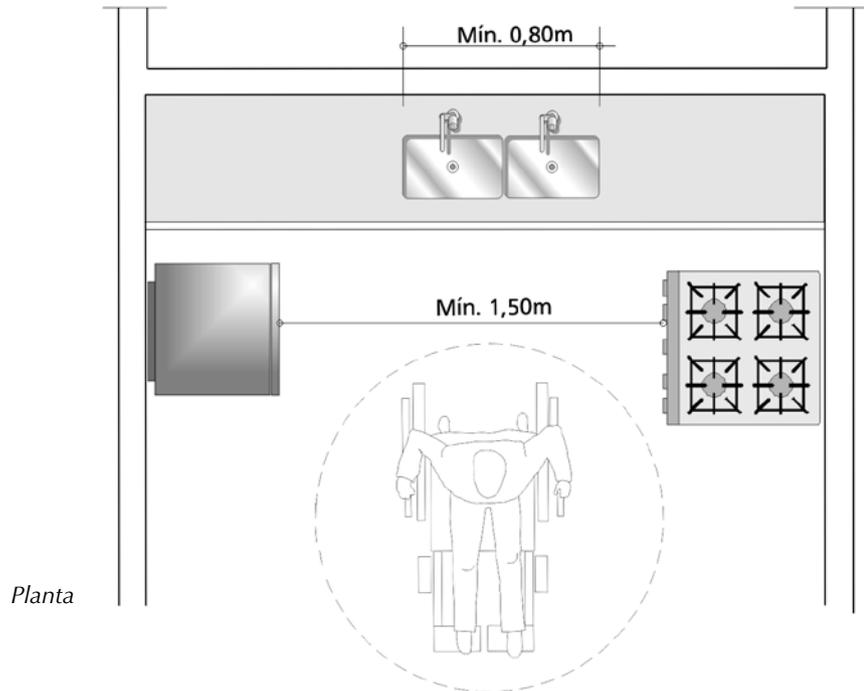
Os ambulatórios, postos de saúde, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de

diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento e pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado deve ser acessível e estar em rota acessível.

24.0 COPA / COZINHA

A pia deverá possuir altura de no máximo 0,85 m do piso acabado, com altura livre inferior de no

mínimo 0,73 m e largura livre mínima para aproximação de 0,80 m.



25.0 LOCAIS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

25.1 Locais de esporte

Deverá haver percurso acessível interligando quadras, vestiários, sanitários e espaços reservados na arquibancada.

Todas as portas e vãos de passagem deverão possuir vão livre de no mínimo 1,00 m;

As arquibancadas deverão possuir quantidade de espaços e assentos reservados para pessoas em cadeira de rodas (PCR), pessoa com mobilidade reduzida (PMR) e pessoa obesa (PO), conforme a tabela abaixo:

Capacidade total de assentos	Espaço para pessoas em cadeira de rodas	Assentos para pessoas com mobilidade reduzida	Assentos para pessoas obesas
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos, mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos, mais 0,1% do que exceder 1000

Fonte: NBR 9050/04, Lei municipal 12.658/98

25.2 Piscinas

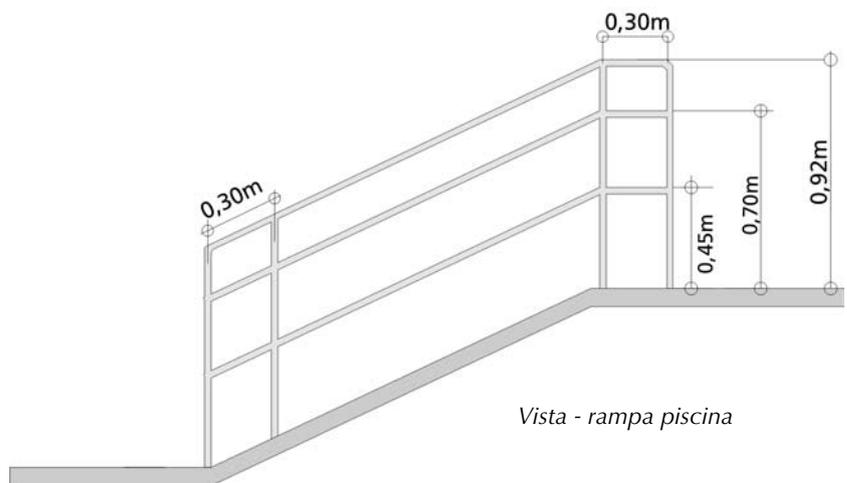
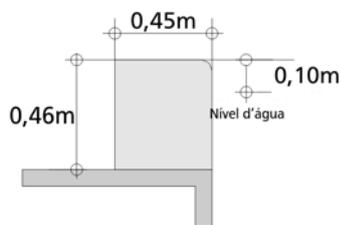
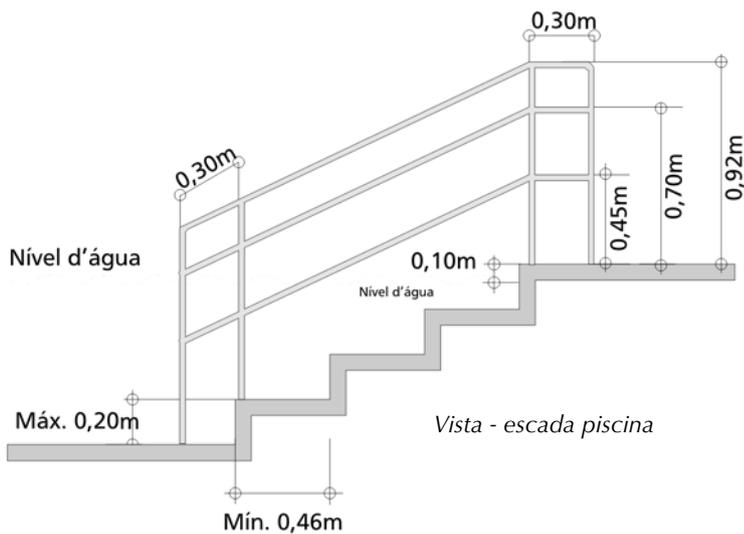
As piscinas deverão possuir acesso à água garantido por degraus ou rampa submersos e banco para transferência, conforme desenho abaixo.

Quando o acesso à água for feito por banco de transferência, esse deve estar associado à rampa ou à escada, ter altura de 0,46 m, extensão de no mínimo 1,20 m e profundidade de 0,45 m.

As escadas ou rampa submersa deverão possuir corrimãos em três alturas, de ambos os lados,

nas seguintes alturas: 0,45 m, 0,70 m e 0,92 m. A distância livre entre os corrimãos deve ser de no mínimo 0,80 m e no máximo 1,00 m. Os degraus submersos devem ter piso de no mínimo 0,46 m e espelho de no máximo 0,20 m.

O piso no entorno das piscinas não deve ter superfície escorregadia e as bordas e degraus de acesso à água devem ter acabamento arredondado.



CHECCLIST

1.0 PASSEIO PÚBLICO (veja informações complementares no manual de instruções de uso do item 1.0)

Analisar desenho anexo

1.1 A faixa de circulação possui largura livre mínima de 1,20m?
 Sim Não Não é o caso

1.1.1 Altura livre de qualquer interferência de até 2,10m?
 Sim Não Não é o caso

1.1.2 Inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua?
 Sim Não Não é o caso

1.1.3 Inclinação transversal de no máximo 2%?
 Sim Não Não é o caso

1.2 A faixa de serviço possui no mínimo 0,70m em placas, bloco de concreto intertravado ou ladrilho hidráulico?
 Sim Não Não é o caso

1.4 Os acessos de estacionamento: Estão localizados dentro da faixa de serviço ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação e não interferindo na sua inclinação transversal?
 Sim Não Não é o caso

1.4.1 Ocupam mais de 1/3 da largura da calçada, e respeitam a dimensão mínima de 0,50m e máxima de 1,00m?
 Sim Não Não é o caso

1.5 Os rebaixamentos atendem a resolução CPA/SEHAB-G/011/2003?
 Sim Não Não é o caso

INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo possibilitar uma verificação rápida dos princípios de acessibilidade de edificações e vias públicas, porém, as instruções complementares para a observância integral da legislação devem ser observadas nas diretrizes do **Manual de Instruções Técnicas e nas referências legais pertinentes**.

O agente da construção civil deverá declarar, na parte I do *check list*, se os itens listados foram previstos em projeto e se estes atendem aos princípios da acessibilidade; e, na parte II do *check list*, declarar que os itens listados serão observados na execução da edificação e se estes irão atender aos princípios da acessibilidade.

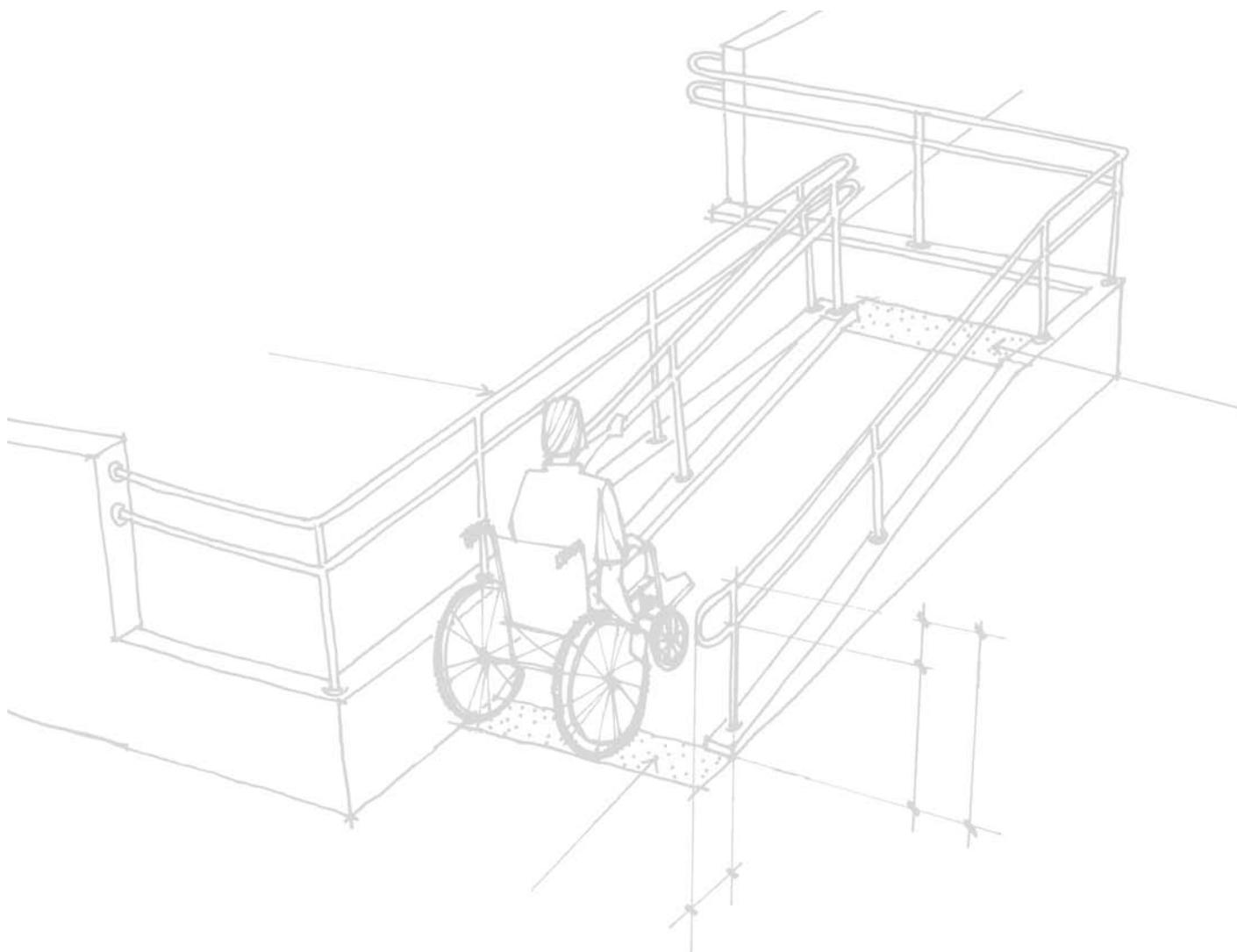
No caso de algum item declarado na parte I do *check list* não seguir as prescrições descritas nas normas e leis pertinentes, deverão ser anexados desenho em escala apropriada da proposta alternativa para avaliação pelo órgão competente.

No caso de o item não se aplicar ao projeto, escolher a opção **“não é o caso”**.

ACESSIBILIDADE – APOIO AO PROJETO ARQUITETÔNICO

CHECK LIST – PARTE I

Itens que devem ser observados e atendidos na execução do projeto arquitetônico



1.0 PASSEIO PÚBLICO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 1.0)

Identifique: _____

1.1 A faixa livre: Possui largura livre mínima de 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

1.1.1 Altura livre de qualquer interferência de até 2,10 m?

Sim Não Não é o caso

1.1.2 Inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua?

Sim Não Não é o caso

1.1.3 Inclinação transversal de no máximo 2%?

Sim Não Não é o caso

1.2 A faixa de serviço possui no mínimo 0,70 m?

Sim Não Não é o caso

1.3 O piso dos passeios é de concreto pré-moldado ou moldado *in loco*, com juntas ou em placas, bloco de concreto intertravado ou ladrilho hidráulico?

Sim Não Não é o caso

1.4 Os acessos de estacionamento: Estão localizados dentro da faixa de serviço ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação e não interferindo na sua inclinação transversal?

Sim Não Não é o caso

1.4.1 Ocupam mais de 1/3 da largura da calçada e respeitam a dimensão mínima de 0,50 m e máxima de 1,00 m?

Sim Não Não é o caso

1.5 Os rebaixamentos atendem à Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003?

Sim Não Não é o caso

2.0 ESTACIONAMENTO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 2.0)

Identifique: _____

2.1 Vagas: estão localizadas próximas ao acesso principal do edifício?

Sim Não Não é o caso

2.1.1 Possuem dimensões mínimas de 3,50 m x 5,50 m?

Sim Não Não é o caso

2.1.2 Possuem sinalização horizontal pintada no piso?

Sim Não Não é o caso

2.1.3 Possuem rebaixamento de guia no alinhamento da faixa de circulação?

Sim Não Não é o caso

2.2 O número de vagas reservadas está de acordo com as exigências?

Sim Não Não é o caso

3.0 ENTRADAS E SAÍDAS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 3.0)

Identifique: _____

3.1 Os pisos possuem superfície regular, firme, contínua, estável e antiderrapante sob quaisquer condições climáticas?

Sim Não Não é o caso

3.2 Possuem percurso livre de obstáculos, com largura mínima de 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

3.3 A inclinação transversal da superfície é de no máximo 2% para pisos internos e 3% para externos?

Sim Não Não é o caso

3.4 No caso de catracas ou cancelas, ao menos uma é acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida?

Sim Não Não é o caso

3.5 Em edificações novas: todas as entradas e saídas estão em nível ou possuem rampas ou equipamentos eletromecânicos?

Sim Não Não é o caso

3.6 Em edificações existentes: a distância máxima de percurso real da entrada principal (não-acessível) até a entrada acessível é inferior a 50 m?

Sim Não Não é o caso

4.0 PORTAS E ABERTURAS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 5.0)

Identifique: _____

4.1 Vãos: Todas as portas e vãos de passagem possuem largura livre mínima de 0,80 m?

Sim Não Não é o caso

4.1.1 Possuem altura livre mínima de 2,10 m?

Sim Não Não é o caso

4.2 Em locais de práticas esportivas as portas possuem largura livre mínima de 1,00 m?

Sim Não Não é o caso

5.0 RAMPA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 6.0)

Identifique: _____

5.1 A rampa possui largura mínima de 1,20 m para obras novas ou 0,90 m para reformas?

Sim Não Não é o caso

5.2 O patamar possui no mínimo de 1,20 m de comprimento?

Sim Não Não é o caso

5.3 A rampa possui inclinação máxima de 8,33%, atendendo ao desnível máximo por segmento de rampa exigido?

Sim Não Não é o caso

5.4 Guia de balizamento: A rampa possui paredes laterais ou guia de balizamento?

Sim Não Não é o caso

5.4.1 A guia de balizamento possui altura mínima de 5 cm executadas nas projeções dos guarda-corpos?

Sim Não Não é o caso

5.5 Piso tátil: A rampa possui piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m localizado antes do início e após o término da rampa?

Sim Não Não é o caso

5.5.1 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m da mudança de plano?

Sim Não Não é o caso

5.6 Corrimão: A rampa possui corrimão contínuo nos dois lados?

Sim Não Não é o caso

5.6.1 Possui dupla altura de 0,70 m e 0,92 m?

Sim Não Não é o caso

5.6.2 Possui prolongamento de 0,30 m nas extremidades?

Sim Não Não é o caso

5.6.3 A rampa com mais de 2,40 m de largura possui corrimão central, além dos laterais?

Sim Não Não é o caso

5.7 Rampa em curva: a rampa em curva possui inclinação máxima de 8,33%?

Sim Não Não é o caso

5.7.1 Possui raio de 3,00 m no mínimo, medidos no perímetro interno à curva?

Sim Não Não é o caso

6.0 ESCADA E DEGRAUS ISOLADOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 7.0)

Identifique: _____

6.1 A escada possui largura mínima de 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

6.2 O patamar possui comprimento mínimo de 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

6.3 Piso tátil: A escada possui piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m localizado antes do início e após o término da escada?

Sim Não Não é o caso

6.3.1 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m da mudança de plano?

Sim Não Não é o caso

6.3.2 O degrau isolado possui piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m localizado antes do início e após o término do degrau?

Sim Não Não é o caso

6.3.3 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m antes do início e após o término do degrau?

Sim Não Não é o caso

6.4 Corrimão: A escada possui corrimão contínuo nos dois lados?

Sim Não Não é o caso

6.4.1 Possui altura de 0,92 m?

Sim Não Não é o caso

6.4.2 Possui prolongamento de 0,30 m nas extremidades?

Sim Não Não é o caso

6.4.3 A escada com mais de 2,40 m de largura possui corrimão central, além dos laterais?

Sim Não Não é o caso

7.0 ELEVADOR DE PASSAGEIROS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 8.0)

Identifique: _____

7.1 Todos os elevadores de passageiros, que foram adequados para atender pessoas com deficiência, atendem à NM 313:2007?

Sim Não Não é o caso

7.2 O elevador, em edificações novas, possui cabina com dimensões mínimas de 1,10m (largura) x 1,40 m (profundidade)?

Sim Não Não é o caso

7.3 O elevador adaptado, em edificações existentes, possui cabina com dimensão mínima de 1,00 m (largura) x 1,25 m (profundidade)?

Sim Não Não é o caso

7.4 Piso tátil: O elevador possui piso tátil de alerta junto à porta com largura entre 0,25 m e 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

7.4.1 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m da porta?

Sim Não Não é o caso

8.0 ELEVADOR EXCLUSIVO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 9.0)

Identifique: _____

8.1 O percurso máximo é de no máximo 12 m de altura?

Sim Não Não é o caso

8.2 Possui dimensões mínimas de 0,90 m de largura e 1,30 m de profundidade?

Sim Não Não é o caso

9.0 PLATAFORMA ELEVATÓRIA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, itens 10.0, 10.1 e 10.2)

Identifique: _____

9.1 A plataforma, de uso privado, possui dimensões mínimas 0,80 m x 1,25 m?

Sim Não Não é o caso

9.2 A plataforma, de uso público, possui dimensões mínimas de 0,90 m x 1,40 m?

Sim Não Não é o caso

9.3 A plataforma obstrui a escada?

Sim Não Não é o caso

9.4 Percurso Vertical

9.4.1 O desnível vencido é de até 2,00 m em edificações de uso público ou coletivo?

Sim Não Não é o caso

9.4.2 O desnível vencido é de até 4,00 m em edificações de uso particular?

Sim Não Não é o caso

9.4.3 Possui fechamento contínuo até 1,10 m do piso?

Sim Não Não é o caso

9.4.4 Em desníveis superiores a 2,00 m em edificação de uso público ou coletivo a plataforma possui caixa enclausurada?

Sim Não Não é o caso

9.4.5 Na passagem através da laje existe caixa enclausurada?

Sim Não Não é o caso

10.0 ESCADA ROLANTE (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 11.0)

Identifique: _____

10.1 Piso tátil: A escada rolante possui piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m localizado antes do início e após o término da escada rolante?

Sim Não Não é o caso

10.1.2 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m da mudança de plano?

Sim Não Não é o caso

11.0 ESTEIRA ROLANTE (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 12.0)

Identifique: _____

11.1 Piso tátil: A escada rolante possui piso tátil de alerta com largura entre 0,25 m e 0,60 m localizado antes do início e após o término da escada rolante?

Sim Não Não é o caso

11.1.1 O piso tátil de alerta está distante no máximo 0,32 m da mudança de plano?

Sim Não Não é o caso

12.0 BOXE ADAPTADO DE SANITÁRIOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 13.0)

Identifique: _____

12.1 Possui no mínimo 5% para cada sexo (com no mínimo uma peça) do total de cada peça existente das instalações sanitárias adequada ao uso da pessoa com deficiência?

Sim Não Não é o caso

12.2 Nas edificações novas: O sanitário acessível possui dimensão mínima de 1,50 m (largura) x 1,70 m (profundidade)?

Sim Não Não é o caso

12.2.1 A porta possui 0,80 m de vão livre?

Sim Não Não é o caso

12.2.2 Possui área de manobra que permita rotação de 180° (1,20 m x 1,50 m) internamente ao boxe?

Sim Não Não é o caso

12.3 Nas edificações existentes: O sanitário acessível possui dimensão mínima de 1,50 m x 1,50 m?

Sim Não Não é o caso

12.3.1 A porta possui 1,00 m de vão livre?

Sim Não Não é o caso

12.3.2 Possui área de manobra que permita rotação de 180° (1,20 m x 1,50 m) externamente ao boxe?

Sim Não Não é o caso

13.0 BACIA SANITÁRIA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 14.0)

Identifique: _____

13.1 Possui área de transferência lateral, diagonal e perpendicular?

Sim Não Não é o caso

14.0 LAVATÓRIO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 15.0)

Identifique: _____

14.1 O lavatório possui área de aproximação frontal para usuários em cadeiras de rodas?

Sim Não Não é o caso

15.0 MICTÓRIOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 16.0)

Identifique: _____

15.1 O mictório acessível possui área de aproximação frontal?

Sim Não Não é o caso

16.0 CHUVEIRO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 17.0)

Identifique: _____

16.1 O boxe do chuveiro acessível possui área de transferência externa ao boxe, permitindo a aproximação paralela da pessoa em cadeira de rodas?

Sim Não Não é o caso

17.0 BANHEIRA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 18.0)

Identifique: _____

17.1 A banheira possui área de transferência lateral?

Sim Não Não é o caso

18.0 VESTIÁRIOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 19.0)

Identifique: _____

18.1 O vestiário permite áreas de manobras para transferência?

Sim Não Não é o caso

18.2 Possui área de circulação para usuários de cadeira de rodas?

Sim Não Não é o caso

19.0 ROTAS DE FUGA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 20.0)

Identifique: _____

19.1 A rota de fuga possui uma área de resgate de 0,80 m x 1,20 m, ventilada e fora do fluxo de circulação, para cada 500 pessoas?

Sim Não Não é o caso

20.0 LOCAIS DE REUNIÃO (cinemas, teatros, auditórios e similares) (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, itens 21.0, 21.1, 21.2 e 21.3)

Identifique: _____

20.1 O local de reunião possui quantidade adequada de espaços para pessoas em cadeira de rodas (PCR)?

Sim Não Não é o caso

20.2 O local de reunião possui quantidade adequada de assentos reservados para pessoa com mobilidade reduzida (PMR)?

Sim Não Não é o caso

20.3 O local de reunião possui quantidade adequada de assentos reservados para pessoa obesa (PO)?

Sim Não Não é o caso

20.4 Os espaços reservados para pessoa em cadeira de rodas: Estão associados a um assento fixo para acompanhante?

Sim Não Não é o caso

20.4.1 Possuem dimensão mínima de 0,80 m x 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

20.4.2 Estão deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado?

Sim Não Não é o caso

20.5 Os assentos reservados para pessoa com mobilidade reduzida possuem um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

20.6 Os assentos reservados para pessoa obesa: Possuem largura equivalente à de dois assentos adotados no local?

Sim Não Não é o caso

20.6.1 Possuem espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

20.7 Palco: Possui rampa ou equipamento eletromecânico para acesso?

Sim Não Não é o caso

20.7.1 No caso de rampa: Essa possui largura mínima de 0,90m?

Sim Não Não é o caso

20.7.2 A inclinação é de no máximo 1:6 (16,66%), para altura de até 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

20.7.3 A inclinação é de no máximo de 1:10 (10%), para alturas superiores a 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

20.7.4 Possui guia de balizamento ou corrimão?

Sim Não Não é o caso

20.8 Existe pelo menos um camarim acessível feminino e um masculino?

Sim Não Não é o caso

21.0 LOCAIS DE HOSPEDAGEM (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 22.0)

Identifique: _____

21.1 Os locais de hospedagem possuem pelo menos 5%, com no mínimo um, do total de dormitórios e sanitário acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida?

Sim Não Não é o caso

22.0 SERVIÇOS DE SAÚDE (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 23.0)

Identifique: _____

22.1 Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10% com no mínimo um dos sanitários em apartamentos são acessíveis?

Sim Não Não é o caso

22.2 Os ambulatórios, postos de saúde, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, possuem pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento?

Sim Não Não é o caso

22.3 Pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado é acessível e está em rota acessível?

Sim Não Não é o caso

23.0 COPA / COZINHA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas item 24.0)

Identifique: _____

23.1 A largura livre mínima para aproximação é de 0,80 m?

Sim Não Não é o caso

24.0 LOCAIS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 25.0, 25.1 e 25.2)

Identifique: _____

24.1 Existe percurso acessível interligando quadras, vestiários, sanitários e espaços reservados na arquibancada?

Sim Não Não é o caso

24.2 As portas e vãos de passagem possuem vão livre de no mínimo 1,00 m?

Sim Não Não é o caso

24.3 A arquibancada possui quantidade adequada de espaços reservados para pessoas em cadeira de rodas (PCR)?

Sim Não Não é o caso

24.4 A arquibancada possui quantidade adequada de assentos reservados para pessoa com mobilidade reduzida (PMR)?

Sim Não Não é o caso

24.5 A arquibancada possui quantidade adequada de assentos reservados para pessoa obesa (PO)?

Sim Não Não é o caso

24.6 Os espaços reservados para pessoa em cadeira de rodas: Estão associados a um assento fixo para acompanhante?

Sim Não Não é o caso

24.6.1 Possuem dimensão mínima de 0,80 m x 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

24.6.2 Estão deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado?

Sim Não Não é o caso

24.7 Os assentos reservados para pessoa com mobilidade reduzida possuem um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

24.8 Os assentos reservados para pessoa obesa: Possuem largura equivalente à de dois assentos adotados no local?

Sim Não Não é o caso

24.8.1 Possuem espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

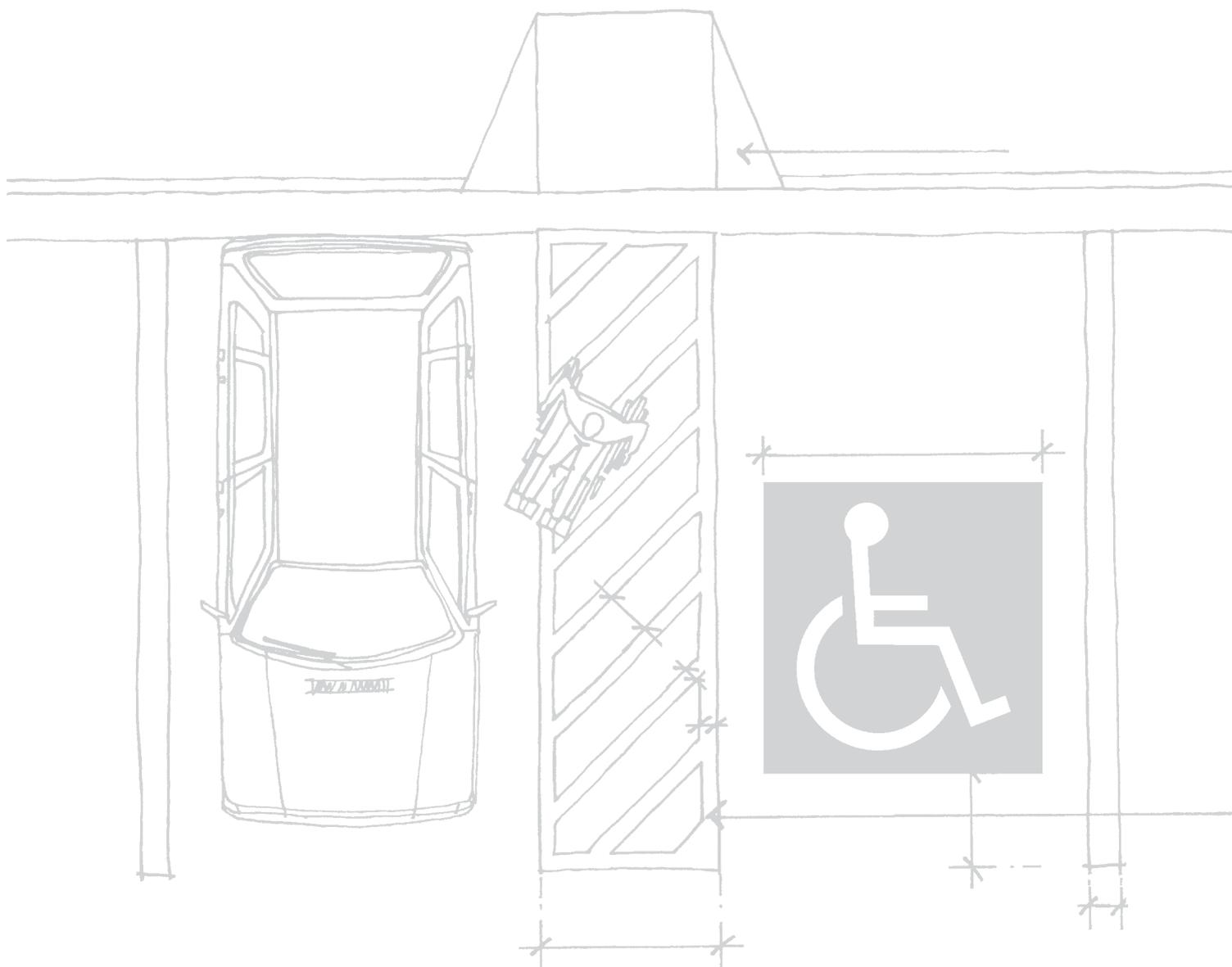
24.9 A piscina possui acesso à água com banco para transferência associado ou degraus ou rampa submersos?

Sim Não Não é o caso

ACESSIBILIDADE – APOIO AO PROJETO ARQUITETÔNICO

CHECK LIST – PARTE II

Itens que devem ser observados para serem atendidos na execução da edificação



1.0 ESTACIONAMENTO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 2.0)

Identifique: _____

1.1 Possui sinalização vertical identificada com placa, de acordo com o Símbolo Internacional de Acesso - SIA?

Sim

Não

Não é o caso

2.0 ENTRADAS E SAÍDAS(veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 3.0)

Identifique: _____

2.1 Possuem piso tátil de alerta para sinalização e indicação de mudança de plano da superfície do piso e presença de obstáculos?

Sim Não Não é o caso

2.2 Possuem Símbolo Internacional de Acesso - SIA para indicar, localizar e direcionar adequadamente a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida para a rota acessível?

Sim Não Não é o caso

3.0 DESNÍVEIS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 4.0)

Identifique: _____

3.1 Os desníveis entre 0,5 cm e 1,5 cm possuem acabamento chanfrado na proporção de 1:2?

Sim

Não

Não é o caso

4.0 PORTAS E ABERTURAS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 5.0)

Identifique: _____

4.1 Maçanetas: Todas as maçanetas são do tipo alavanca?

Sim Não Não é o caso

4.1.1 Estão a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

4.2 Puxador: Todas as portas de sanitários, vestiários e quartos acessíveis possuem puxador horizontal?

Sim Não Não é o caso

4.2.1 Está a uma altura de 0,90 m de eixo a piso?

Sim Não Não é o caso

4.2.2 O comprimento é igual à metade da largura da porta?

Sim Não Não é o caso

4.3 Visores: Os visores das portas do tipo vaivém possuem altura inferior iniciando entre 0,40 m e 0,90 m?

Sim Não Não é o caso

4.4 Possuem altura superior no mínimo a 1,50 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

4.5 Possuem largura mínima de 0,20 m?

Sim Não Não é o caso

4.6 As portas dos ambientes comuns, como sanitários, salas de aula, saídas de emergência e outros, possuem sinalização visual e tátil?

Sim Não Não é o caso

5.0 RAMPA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 6.0)

Identifique: _____

5.1 A inclinação transversal máxima da rampa é de 2% em rampas internas e 3% em rampas externas?

Sim Não Não é o caso

5.2.1 Corrimão: Possui seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm?

Sim Não Não é o caso

5.2.2 Permite passagem contínua da mão?

Sim Não Não é o caso

6.0 ESCADAS E DEGRAUS ISOLADOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 7.0)

Identifique: _____

6.1 A inclinação transversal dos degraus é de no máximo 1%?

Sim Não Não é o caso

6.2 Corrimão: Possui seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm?

Sim Não Não é o caso

6.2.1 Permitem passagem contínua da mão?

Sim Não Não é o caso

6.3 Todos os degraus possuem sinalização visual em cor contrastante na borda do piso, comprimento mínimo de 20 cm e largura entre 2 cm e 3 cm?

Sim Não Não é o caso

7.0 ELEVADOR DE PASSAGEIROS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 8.0)

Identifique: _____

7.1 As botoeiras do elevador estão localizadas entre a altura mínima de 0,89 m e máxima de 1,35 m do piso?

Sim Não Não é o caso

7.2 O elevador possui espelho fixado na parede oposta à porta?

Sim Não Não é o caso

7.3 O elevador possui sinalização em Braille ao lado esquerdo do botão correspondente?

Sim Não Não é o caso

7.4 O elevador possui registro visível e audível dado a cada operação individual do botão?

Sim Não Não é o caso

7.5 O elevador possui sinal sonoro diferenciado para subida e descida?

Sim Não Não é o caso

7.6 O elevador possui comunicação sonora interna indicando o andar em que o elevador se encontra parado?

Sim Não Não é o caso

7.7 O elevador possui identificação do pavimento afixada em ambos os lados do batente do elevador, respeitando a altura entre 0,90 m e 1,10 m?

Sim Não Não é o caso

7.8 O elevador possui dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio?

Sim Não Não é o caso

8.0 ELEVADOR EXCLUSIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 9.0)

Identifique: _____

8.1 Os botões de comando de pavimento do elevador de uso exclusivo estão posicionados entre 0,90 m e 1,10 m de altura do piso?

Sim Não Não é o caso

8.2 Os botões de comando da cabina do elevador de uso exclusivo estão posicionados entre 0,80 m e 1,20 m de altura do piso da cabina?

Sim Não Não é o caso

8.3 O elevador possui identificação do pavimento afixada em ambos os lados do batente do elevador, respeitando a altura entre 0,90 m e 1,10 m?

Sim Não Não é o caso

9.0 PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, itens 10.0, 10,1 e 10.2)

Identifique: _____

9.1 A projeção do seu percurso está sinalizada no piso?

Sim Não Não é o caso

9.2 Possui Símbolo Internacional de Acesso - SIA, visível em todos os pavimentos?

Sim Não Não é o caso

9.3 Percurso inclinado

9.3.1 Possui parada programada nos patamares ou a cada 3,20 m?

Sim Não Não é o caso

9.3.2 Possui assento escamoteável?

Sim Não Não é o caso

9.3.3 Possui sinalização tátil e visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento de pessoa habilitada na área de embarque?

Sim Não Não é o caso

9.3.4 Possui sistema de solicitação de socorro e dispositivo de comunicação?

Sim Não Não é o caso

9.3.5 Possui sinalização visual demarcando a área de embarque?

Sim Não Não é o caso

9.3.6 Possui sinalização visual demarcando a projeção do percurso do equipamento com alarme sonoro e luminoso que indiquem seu movimento?

Sim Não Não é o caso

9.3.7 A velocidade é menor do que 0,15 m/s, com dispositivo de segurança para controle de velocidade acionado automaticamente, caso a velocidade exceda 0,3 m/s?

Sim Não Não é o caso

9.3.8 O guarda-rodas possui altura mínima de 0,10 m em todas as laterais?

Sim Não Não é o caso

10.0 ESCADA ROLANTE (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 11.0)

Identifique: _____

10.1 A escada rolante possui sinalização visual com instruções de uso?

Sim Não Não é o caso

10.2 A escada rolante com plataforma para cadeira de rodas possui sinalização visual e tátil informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoa habilitada durante sua utilização por pessoa em cadeira de rodas?

Sim Não Não é o caso

11.0 ESTEIRA ROLANTE (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 12.0)

Identifique: _____

11.1 A esteira rolante possui sinalização visual com instruções de uso?

Sim Não Não é o caso

11.2 A esteira rolante com inclinação superior a 5%, possui sinalização visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoa habilitada durante sua utilização por pessoa em cadeira de rodas?

Sim Não Não é o caso

12.0 BOXE ADAPTADO DE SANITÁRIOS (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 13.0)

Identifique: _____

12.1 O sanitário acessível possui instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia com altura de 0,40 m do piso?

Sim

Não

Não é o caso

13.0 BACIA SANITÁRIA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 14.0)

Identifique: _____

13.1 As bacias de sanitário acessível possuem 0,46 m de altura da borda superior ao piso acabado?

Sim Não Não é o caso

13.2 As barras de apoio possuem altura e dimensões adequadas?

Sim Não Não é o caso

13.3 A papelreira embutida: Da bacia acessível está localizada a uma altura de 0,50 m a 0,60 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

13.3.1 Possui distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia?

Sim Não Não é o caso

13.4 A papelreira sobreposta: Da bacia acessível está localizada a uma altura de 1,00 m a 1,20 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

13.4.1 Possui distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia?

Sim Não Não é o caso

14.0 LAVATÓRIO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 15.0)

Identifique: _____

14.1 Possui comandos de torneira do tipo monocomando, alavanca ou sensor eletrônico?

Sim Não Não é o caso

14.2 O lavatório: Está instalado entre 0,78 m e 0,80 m do piso em relação à sua face superior?

Sim Não Não é o caso

14.2.1 Permite altura livre de 0,73 m, sem colunas ou gabinetes, com proteção para o sifão e a tubulação?

Sim Não Não é o caso

14.3 O lavatório possui barra de apoio na horizontal na altura adequada?

Sim Não Não é o caso

14.4 O espelho do sanitário acessível: Possui a borda inferior na altura de no máximo 0,90 m em relação ao piso acabado?

Sim Não Não é o caso

14.4.1 Quando inclinados a 10°, a borda inferior está na altura de no máximo 1,10 m em relação ao piso acabado?

Sim Não Não é o caso

15.0 MICTÓRIO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 16.0)

Identifique: _____

15.1 Possui barras verticais com dimensões e alturas adequadas?

Sim Não Não é o caso

15.2 Possui afastamento máximo entre as barras de 0,60 m?

Sim Não Não é o caso

15.3 O mictório está instalado a uma altura de 0,60 m a 0,65 m da borda frontal?

Sim Não Não é o caso

16.0 CHUVEIRO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 17.0)

Identifique: _____

16.1 Possui barras de apoio na vertical, horizontal ou em “L” com dimensões e alturas adequadas?

Sim Não Não é o caso

16.2 O banco: possui dimensões mínimas de 0,70 m x 0,45 m?

Sim Não Não é o caso

16.2.1 Possui os cantos arredondados?

Sim Não Não é o caso

16.2.2 A superfície é antiderrapante e impermeável?

Sim Não Não é o caso

16.3 Possui torneiras do tipo monocomando acionadas por alavanca?

Sim Não Não é o caso

16.4 Possui ducha manual localizada a 1 m de altura do piso?

Sim Não Não é o caso

16.5 A saboneteira e o porta-toalhas estão localizados entre 0,80 m e 1,20 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

16.6 O desnível máximo entre o boxe do chuveiro e o restante do sanitário é de no máximo 1,5 cm chanfrado com inclinação de 1:2 (50%)?

Sim Não Não é o caso

17.0 BANHEIRA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 18.0)

Identifique: _____

17.1 O banco: possui superfície antiderrapante e impermeável?

Sim Não Não é o caso

17.1.1 Está localizado a uma altura de 0,46 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

17.2 Possui barras verticais e horizontais com dimensões e alturas adequadas?

Sim Não Não é o caso

17.3 Possui torneira do tipo monocomando acionadas por alavanca?

Sim Não Não é o caso

18.0 VESTIÁRIO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 19.0)

Identifique: _____

18.1 Possui banco provido de encosto com no mínimo 0,45 m de profundidade?

Sim Não Não é o caso

18.2 Vestiários em cabinas individuais, possuem superfície para a troca de roupa: Com dimensões de 1,80 m x 0,80 m?

Sim Não Não é o caso

18.2.1 Com altura de 0,46 m do piso?

Sim Não Não é o caso

18.2.2 Está associada a barras de apoio horizontal com dimensões e alturas adequadas?

Sim Não Não é o caso

19.0 LOCAIS DE REUNIÃO (cinemas, teatros, auditórios e similares) (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, itens 21.0, 21.1, 21.2 e 21.3)

Identifique: _____

19.1 Banco para pessoas obesas: Suportam uma carga de no mínimo 250 kg?

Sim Não Não é o caso

19.2 A bilheteria acessível: Possui altura máxima de 1,05 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

19.2.1 Está sinalizada com o Símbolo Internacional de Acesso - SIA?

Sim Não Não é o caso

20.0 LOCAIS DE HOSPEDAGEM (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 22.0)

Identifique: _____

20.1 Os sanitários possuem dispositivo de chamada para casos de emergência?

Sim

Não

Não é o caso

21.0 COPA / COZINHA (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, item 24.0)

Identifique: _____

21.1 A pia possui altura de no máximo 0,85 m do piso acabado?

Sim Não Não é o caso

21.2 A altura livre inferior é de no mínimo 0,73 m?

Sim Não Não é o caso

22.0 LOCAIS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO (veja informações complementares nas diretrizes do Manual de Instruções Técnicas, itens 25.0, 25.1 e 25.2)

Identifique: _____

22.1 Assento para obesos: Suportam uma carga de no mínimo 250 kg?

Sim Não Não é o caso

22.2 O banco de transferência: Possui altura de 0,46 m?

Sim Não Não é o caso

22.3 Possui extensão de no mínimo 1,20 m?

Sim Não Não é o caso

22.4 Possui profundidade de 0,45 m?

Sim Não Não é o caso

22.5 A escada ou rampa submersa possuem corrimãos: Em três alturas, de ambos os lados?

Sim Não Não é o caso

22.5.1 Estão nas seguintes alturas: 0,45 m, 0,70 m e 0,92 m?

Sim Não Não é o caso

22.5.2 A distância livre entre eles é de no mínimo 0,80 m e no máximo 1,00 m?

Sim Não Não é o caso

22.6 Os degraus submersos: Têm piso de no mínimo 0,46 m?

Sim Não Não é o caso

22.6.1 Possuem espelho de no máximo 0,20 m?

Sim Não Não é o caso

22.7 O piso no entorno das piscinas possui superfície antiderrapante?

Sim Não Não é o caso

22.8 As bordas e degraus de acesso à água possuem acabamento arredondado?

Sim Não Não é o caso

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, trípareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da

urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na [Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985](#).

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos sub-normais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

- I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III - os telefones públicos sem cabine;
- IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V - os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela [Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991](#).

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência

física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no [art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997](#).

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

- I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e
- II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a me-

lhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. As Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficam regulamentadas, de forma consolidada, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

a) auditórios;

b) templos religiosos;

c) salões de festas ou danças;

d) ginásios ou estádios;

e) recintos para exposições ou leilões;

f) museus;

g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;

h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;

b) centros de compras - shopping centers;

c) galerias comerciais;

d) supermercados.

Art. 3º. Para a aprovação das edificações residenciais com categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas destinadas aos usos referidos no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada às Subprefeituras ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;

II - peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;

III - cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;

IV - cópia do projeto aprovado.

Art. 5º. Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo 4º deste decreto, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá “comunique-se”, formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 6º. Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido às Subprefeituras ou a SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos do item 7.A.1 da seção 7A do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá “comunique-se”, formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade, de acordo com as disposições do Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º. Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no “caput” deste artigo.

Art. 10. Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de até:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no “caput” deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 12. Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste decreto.

Art. 13. Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade, as seguintes edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no artigo 3º deste decreto;

III - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - que cumpram o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Para as edificações referidas no “caput” deste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 2000.

Art. 14. A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único. O Auto de Verificação de Segurança ou Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente serão emitidos se comprovado o protocolamento do pedido de Certificado de Acessibilidade.

Art. 15. O Auto de Licença de Funcionamento, relativo a edificações cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente será emitido se atendidas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme prevê o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Do Termo de Consulta de Funcionamento, instituído pelo Decreto nº 41.532, de 2001, deverá constar expressamente a ressalva estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 16. Por ocasião da apresentação do pedido de Certificado de Regularidade de Edificação, emitido nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, ou de Auto de Regularização para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 1993, nº 11.424, de 1993, nº 12.815, de 1999, e nº 12.821, de 1999, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 17. Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de R\$ 3.558,50 (três mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 1993, alterada pela Lei nº 12.815, de 1999, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21. O não cumprimento das disposições da Lei nº 12.821, de 1999, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas neste decreto observarão o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 1992, no que couber.

Parágrafo único. As multas a que se refere este decreto serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 23. Os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 24. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, e nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



Esta obra reúne informações de normas técnicas nacionais e internacionais, legislação vigente no Brasil e na cidade de São Paulo. Conta também com orientações elaboradas pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), órgão ligado à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Este livro oferece diretrizes básicas para complementar o projeto arquitetônico no âmbito da acessibilidade e um roteiro de análise e orientação para um projeto acessível, o que possibilita ser consultado tanto por profissionais de arquitetura e construção quanto por qualquer cidadão que se interesse pelo tema.

O desafio desta publicação é contribuir para a promoção do Desenho Universal, conceito que garante plena acessibilidade a todos os componentes de qualquer ambiente, respeitando a diversidade humana. Estamos apresentando aqui um Manual de instruções técnicas para facilitar o entendimento e a execução de um projeto acessível.